

Apoio técnico à formulação de políticas e programas em todos os níveis educacionais

Relatório sobre experiências nacionais e boas práticas para a escolha de reitores nas IES federais

Apoio técnico à formulação de políticas e programas em todos os níveis educacionais

Relatório sobre experiências nacionais e boas práticas para a escolha de reitores nas IES federais



Brasília-DF
Dezembro de 2021

Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE)

Organização social supervisionada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações (MCTI)

Diretor-Presidente

Marcio de Miranda Santos

Diretores

Regina Maria Silverio

Luiz Arnaldo Pereira da Cunha Junior

Equipe de apoio

Genilda Mota

Relatório sobre experiências nacionais e boas práticas para a escolha de reitores nas IES federais. Apoio técnico à formulação de políticas e programas em todos os níveis educacionais. Brasília, DF: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2021.

66p.

1. Dirigentes. 2. Projetos de Lei. 3. Escolha de reitores. 4. C,T&I. I. MEC. II. CGEE. III. Título.

Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE
SCS Quadra 9 – Torre C – 4º andar – salas 401 a 405
Edifício Parque Cidade Corporate
70308-200 - Brasília, DF
Telefone: (61) 3424.9600
<http://www.cgee.org.br>

Todos os direitos reservados pelo Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE). Os textos contidos nesta publicação poderão ser reproduzidos, armazenados ou transmitidos, desde que seja citada a fonte.

Referência bibliográfica:

Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE. **Relatório sobre experiências nacionais e boas práticas para a escolha de reitores nas IES federais.** Apoio técnico à formulação de políticas e programas em todos os níveis educacionais. Brasília, DF: 2021. 66p.

Apoio técnico à formulação de políticas e programas em todos os níveis educacionais

Relatório sobre experiências nacionais e boas práticas para a escolha de reitores nas IES federais

Supervisão

Marcio Miranda

Consultoria

Axon Educação - Inovação e Estratégias Institucionais Ltda

Equipe interna

Sofia Cristina Daher Aranha (coordenadora)

José Salomão

Márcia Tupinambá

Ricardo Carvalho

SUMÁRIO

Apresentação	6
CAPÍTULO I - Experiências de seleção e escolha de dirigentes de instituições de educação superior e CT&I no Brasil	7
1. Introdução	7
2. A escolha de dirigentes nas Universidades Federais	9
3. A escolha de reitores nas Universidades Estaduais paulistas	14
4. A escolha de dirigentes máximos nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia	18
5. A escolha de dirigentes máximos nos Institutos de Pesquisa vinculados ao MCTI	20
6. A escolha de dirigentes nas Organizações Sociais no campo de C,T&I	26
7. A escolha do dirigente máximo no ITA	27
8. A escolha de dirigentes na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	32
9. Comentários conclusivos	36
CAPÍTULO II - Análises e recomendações para processos de seleção e escolha de reitores nas universidades federais	38
1. Introdução	38
2. As contribuições da ABC	39
3. O estudo do Professor Jacques Marcovitch	42
4. O Grupo de Trabalho da Presidência da Câmara dos Deputados	44
5. Análise das propostas legislativas	47
5.1. Projetos de Lei	47
5.2. As Medidas Provisórias nº 914, de 2019, e nº 979, de 2020	54
5.3. Projetos de Decretos Legislativos	54
5.4. O Projeto de Lei nº 2.699/2011	55
6. Apreciação crítica e recomendações	57
7. Comentários conclusivos	63
Referências Bibliográficas	64

Apresentação

O presente relatório apresenta a análise de diferentes processos de seleção e escolha de reitores no Brasil e no exterior e pretende contribuir, a partir dessa análise, com o aperfeiçoamento do modelo vigente nas universidades federais. O documento está dividido em duas partes: a primeira contém uma análise referente ao processo de escolha de reitores nas universidades federais, outras universidades e instituições de educação superior no Brasil e no exterior¹, bem como dirigentes máximos de instituições nacionais vinculadas ao campo da Ciência, Tecnologia e Inovação; a segunda parte apresenta uma consolidação dos resultados das experiências mencionadas no primeiro capítulo e uma análise de propostas legislativas relacionadas ao tema. Também é apresentada a comparação entre os diferentes modelos, praticados no Brasil e no exterior, de modo a identificar os seus principais pontos positivos e negativos, estabelecendo conclusões e recomendações para aprimoramento do processo de escolha de reitores nas universidades federais no Brasil.

¹ Um estudo sobre experiências internacionais intitulado “Relatório do Benchmarking internacional sobre processos de escolha de reitores” (CGEE, 2021) foi realizado pelo CGEE e seus principais resultados são considerados na análise aqui apresentada.

CAPÍTULO I - Experiências de seleção e escolha de dirigentes de instituições de educação superior e CT&I no Brasil

1. Introdução

Considerando a natureza dos estudos requeridos no âmbito desse capítulo, descrições e análises devem manter como guia a qualidade acadêmica das atividades exercidas pelas universidades e a relevância de sua multifacetada atuação frente às demandas da sociedade, assim como o papel que a autonomia universitária representa para a consecução dos seus objetivos intrínsecos e sociais, aspectos essenciais para a análise desse tema.

O objeto do presente capítulo também exige uma abordagem detalhada do regramento legal que define os processos de escolha de reitores, razão pela qual serão apresentados Leis, Decretos e outros instrumentos normativos que os orientam. O mesmo raciocínio vale para os instrumentos congêneres aplicáveis aos demais contextos institucionais abordados no documento. Isso por si já demonstra a existência de uma forte relação do Estado com as universidades e instituições congêneres, produzindo uma assimetria nos processos decisórios, conforme relatado no documento “Relatório do benchmarking internacional sobre o processo de escolha de reitores” (CGEE, 2021). O polo de poder externo, distribuído entre diversos órgãos da administração pública e de controle, desloca o equilíbrio desta relação em favor da tutela estatal, em oposição à autonomia institucional. Em muitas situações, o regramento explicita a falta de confiança na maturidade institucional e a ausência de aplicação de mecanismos de controle social mais amplos e menos burocráticos, mais relacionados aos resultados alcançados que aos processos para desenvolvê-los. Exemplos desses problemas poderão ser vistos adiante tanto nos dispositivos legais em vigor quanto em propostas para modificá-los.

A primeira Lei brasileira que tratou da Educação Superior, o chamado Estatuto da Universidade Brasileira (Decreto nº 19.851/1931 – BRASIL, 1931) foi editada antes mesmo que o país tivesse instituições com as características universitárias. A Lei já contém os modelos de administração universitária e de nomeação do Reitor que ainda hoje vigoram, como se vê a seguir.

TÍTULO III

ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA

Art. 14. As universidades serão administradas:

- a) por um Reitor;*
- b) por um Conselho Universitário.*

Paragrapho unico. Na universidade haverá uma reitoria, tendo anexa uma secretaria geral, uma secção de contabilidade e quaesquer outros

serviços que se fizerem necessários ao perfeito funcionamento da actividade administrativa universitária.

CAPÍTULO I

NOMEAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO REITOR

Art. 15. O Reitor é o órgão executivo supremo da universidade.

Paragrapho unico. Constituem requisitos essenciais para ser provido no cargo:

- a) ser brasileiro nato;*
- b) pertencer ao professorado superior.*

Art. 16. O Reitor, nas universidades federais e estaduais, será de nomeação dos respectivos governos, devendo a escolha recair em nome constante de uma lista tripla, organizada em votação uninominal pelo Conselho Universitário.

Paragrapho unico. O Reitor será nomeado pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido, desde que seja incluído novamente na lista tripla.

Art. 17. A escolha do reitor nas universidades equiparadas será regulada nos seus estatutos, dependendo, porém, a posse efetiva no cargo de prévio assentimento do Ministro da Educação e Saúde Pública, que poderá vetar a nomeação quando o candidato não oferecer garantias ao desempenho de tão altas funções.

(...)

No que segue, serão apresentados os processos de escolha de reitores e dirigentes principais de Universidades Federais, de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFECT), das Universidades Estaduais paulistas, do Instituto de Pesquisa vinculados ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), de Organizações Sociais na área de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), Instituição de Educação Superior (IES) não universitária, vinculada ao Ministério da Defesa.

Por fim, as iniciativas legislativas relacionadas ao tema serão descritas e analisadas.

2. A escolha de dirigentes nas Universidades Federais

A legislação vigente que disciplina a escolha de dirigentes para as Universidades Federais é a Lei nº 9.192/1995 (BRASIL, 1995), que alterou a redação dos dispositivos correspondentes na Lei nº 5.040/1968 (BRASIL, 1968).

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplex preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplexes, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino."

Art. 2º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo. (Revogado pela Lei nº 9.640, de 1998)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Esta Lei é regulamentada pelo Decreto nº 1.916/1996 (BRASIL, 1996), abaixo transcrito.

Art. 1º O Reitor e o Vice-Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

§ 1º Somente poderão compor as listas tríplices docentes integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

§ 2º A votação será uninominal, devendo as listas ser compostas com os três primeiros nomes mais votados em escrutínio único, onde cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido.

§ 3º O colégio eleitoral que organizar as listas tríplices observará o mínimo de setenta por cento de participação de membros do corpo docente em sua composição.

§ 4º O colegiado máximo da instituição poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação definida no § 2º e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

§ 5º O Diretor e o Vice-Diretor de unidade universitária serão nomeados pelo Reitor, observados, para a escolha no âmbito da unidade, os mesmos procedimentos e critérios prescritos neste artigo.

§ 6º Nas Universidades que, em decorrência da estruturação das carreiras de que trata a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, não possuírem professores ocupantes do nível Professor Associado 4, será admitida para compor a lista tríplice os integrantes da carreira do Magistério Superior que estejam no mais alto nível da Classe de Professor Associado, no momento da escolha pelo colegiado. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Art. 2º A nomeação de Diretor e Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua forma de constituição, será de competência do Presidente da República, escolhidos entre os indicados em listas tríplices, elaboradas pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo anterior.

Art. 3º Quando a universidade, o estabelecimento isolado de ensino superior ou a unidade universitária não contar com número suficiente de docentes de que trata o § 1º do art. 1º para a composição das listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras instituições ou unidades que preencham os requisitos legais.

Art. 4º As listas tríplices destinadas à escolha e nomeação de Diretor-Geral e Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica poderão contar na sua composição, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1º do art. 1º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ocupantes de cargos de Professor Titular, professor da Classe E, nível 4, ou que possuam o título de doutor. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

Art. 4º-A. As listas tríplices destinadas à escolha e nomeação de Reitor e Vice-Reitor de universidade tecnológica federal poderão contar na sua composição, além dos docentes da Carreira de Magistério Superior referidos no § 1º do art. 1º, com integrantes da Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus, ocupantes de cargos de Professor Especial ou professor da Classe E, nível 4. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Parágrafo único. Independentemente da classe ou nível ocupado, poderão compor as listas tríplices docentes de ambas as carreiras que possuam o título de doutor. (Incluído pelo Decreto nº 6.264, de 2007)

Art. 5º O mandato de Reitor e de Vice-Reitor de universidade, de Diretor e de Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral e de Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor e de Vice-Diretor de unidade universitária será de quatro anos, sendo permitida uma única recondução para o mesmo cargo. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

1º A recondução será obrigatoriamente precedida dos procedimentos e critérios mencionados no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º.

2º É vedada a recondução aos ocupantes dos cargos de direção, de que trata este artigo, com mandato em vigor na data da publicação da Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Art. 6º Nos casos de vacância dos cargos de Reitor ou Vice-Reitor de universidade, de Diretor ou Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior, de Diretor-Geral ou Vice-Diretor de centro federal de educação tecnológica e de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária, as listas a que se referem o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º, serão organizadas no prazo máximo de sessenta dias após a abertura da vaga e os mandatos dos dirigentes que vierem a ser nomeados serão de quatro anos. (Vide Decreto nº 4.877, de 2003)

Art. 7º O Presidente da República designará pro tempore o Reitor ou o Vice-Reitor de universidade e o Diretor ou o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior quando, por qualquer motivo, estiverem vagos os cargos respectivos e não houver condições para provimento regular imediato.

Parágrafo único. A designação de dirigente pro tempore caberá ao Reitor quando se tratar de Diretor ou Vice-Diretor de unidade universitária.

Art. 8º As disposições da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Decreto serão aplicadas independentemente das adaptações estatutárias e regimentais decorrentes, ressalvados os processos de elaboração das listas destinadas à escolha e nomeação dos dirigentes, concluídos e formalizados sob a égide das Leis nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983, e apresentados ao Ministério da Educação e do Desporto até 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. As adaptações estatutárias e regimentais decorrentes da aplicação da Lei nº 9.192, de 1995, e deste Regulamento deverão ser realizadas pelas instituições federais de ensino superior no prazo de cento e vinte dias, a contar da vigência deste Decreto.

Art. 9º As listas para escolha e nomeação de que trata este Decreto, acompanhadas do regulamento do processo de consulta à comunidade universitária quando esta tiver ocorrido, serão encaminhadas ao Ministério da Educação e do Desporto até sessenta dias antes de findo o mandato do dirigente que estiver sendo substituído.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 Ficam revogados os Decretos nº 80.536, de 11 de outubro de 1977, 84.716, de 19 de maio de 1980, e 331, de 1º de novembro de 1991.

A redação do Decreto reafirma os comandos da Lei, detalha alguns aspectos mais operacionais, como os procedimentos para a recondução de dirigentes e a exigência de adaptação de Estatutos e Regimentos, e trata de vacâncias e do regime de transição para o novo regramento.

Os elementos principais da Lei nº 9.192/1995 são os seguintes (grifos nossos):

- i) a exigência de que Reitor e Vice-Reitor sejam *professores dos dois níveis mais elevados da carreira* **ou que possuam título de doutor**;
- ii) a nomeação pelo Presidente da República *a partir de listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim*, a partir de votação uninominal;
- iii) a exigência de que tais colegiados tenham composição com pelo menos 70% de integrantes pertencentes ao corpo docente da Universidade;
- iv) a admissão de consulta à comunidade acadêmica, mantendo a proporção acima, sem atribuir-lhe caráter vinculante;
- v) a determinação de que Diretores e Vice-Diretores de Unidades Acadêmicas sejam escolhidos da mesma forma e nomeados pelos Reitores;
- vi) a determinação de que Diretores e Vice-Diretores de IES isoladas, mantidas pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, sob estas mesmas regras;
- vii) a determinação de que os processos de escolha de dirigentes de IES privadas será regida por seus Estatutos e Regimentos, e de IES vinculadas a outros Sistemas de Ensino, por regras próprias;
- viii) a permissão para que docentes vinculados a outras IES ou Unidades Acadêmicas possam compor as listas tríplices em caso de não haver docentes do quadro próprio habilitados segundo o item i) acima;
- ix) a fixação dos mandatos em quatro anos, permitida uma recondução, exceto no caso dos dirigentes em exercício no momento da sanção da Lei.

Entre estes elementos, constituem inovações a admissibilidade de consulta prévia à comunidade acadêmica, conforme definida pelo colegiado incumbido do processo de escolha, a proporcionalidade na composição deste órgão, e a nomeação de dirigentes de Unidades Acadêmicas pelos Reitores.

A criação de um Colégio Eleitoral, englobando o Conselho Universitário ou equivalente, em diferentes formatos, já era característica das Leis nºs 5.540/1968, 6.420/1977 (BRASIL, 1977) e 7.177/1983 (BRASIL, 1983), que dispunham sobre a questão no regime legal anterior ao estabelecido pela Lei nº 9.192/1995.

Estes regimes legais revogados previam a nomeação de dirigentes de Unidades Acadêmicas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Educação (e Cultura, no período).

Os mandatos de todos os dirigentes, de quatro anos de duração, não permitiam recondução, mas esta possibilidade já era prevista mais atrás, no regime do Estatuto das Universidades Brasileiras, de 1931 (vide acima), e no da Lei nº 4.024/1961 (BRASIL, 1961), a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na seguinte forma:

Art. 76. Nos estabelecimentos oficiais federais de ensino superior, os diretores serão nomeados pelo Presidente da República dentre os professores catedráticos efetivos em exercício, eleitos em lista tríplice pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, podendo os mesmos ser reconduzidos duas vezes.

Ao mesmo tempo, nota-se a exigência de que os nomeados fossem professores catedráticos **em exercício**. Tal exigência, ausente nas Leis nºs 5.540/1968, 6.420/1977 e 7.177/1983, foi substituída pela alternativa entre níveis elevados da carreira **ou doutorado**. A exigência de vinculação à própria IES na Lei nº 9.192/1995 é tácita, como se depreende da flexibilidade expressa no item viii) acima, mas não estava explícita nas Leis vigentes de 1968 a 1995.

As listas tríplices, preconizadas pelas Leis de 1931 e de 1961, são substituídas, nas Leis vigentes de 1968 até 1995, por listas sêxtuplas, voltando a figurar na Lei nº 9.192/1995.

Merecem comentários os itens mais inovadores presentes na Lei nº 9.192/1995. A nomeação de Diretores e Vice-Diretores de Unidades Acadêmicas pelos Reitores constituiu um progresso considerável na autonomia universitária, com importantes impactos na agilidade deste procedimento e na continuidade administrativa, com evidentes ganhos de desempenho.

A previsão legal de consulta prévia à comunidade acadêmica atendeu à mobilização, contemporânea ao processo de redemocratização do país, que disseminou reivindicações pela implantação da gestão democrática nas IES públicas, após um longo período em que prevaleciam relações internas autoritárias. O princípio da gestão democrática foi estabelecido pela Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996, Art. 3º). Os movimentos pela realização de eleições diretas para Reitor nas IES públicas foram considerados uma consequência natural de tais reivindicações. Fortalecidos, estes movimentos produziram tensões frente ao quadro legal e aos dirigentes da época. Em 1985, Cristovam Buarque, da Universidade de Brasília, foi o primeiro Reitor nomeado para o cargo após ter vencido eleições diretas, que foram levadas em consideração pelo Colégio Eleitoral na formação da lista tríplice e, em seguida, pelo Presidente da República.

3. A escolha de reitores nas Universidades Estaduais paulistas

Como aponta o relatório do Benchmarking internacional sobre processos de escolha de reitores, diferenças regionais podem ser relevantes na análise das condições vigentes nas Universidades no que diz respeito à legislação e à influência do ambiente cultural e da origem institucional.

No caso brasileiro, as diferenças regionais são importantes em muitos aspectos, influenciando o desenvolvimento institucional, o financiamento, a cooperação com agentes externos à academia, entre outros aspectos.

A legislação, no caso das Universidades Federais, é uniforme em todo o país, mas sendo a jurisdição sobre as IES mantidas pelos Estados e Municípios vinculada aos Sistemas Estaduais, pode haver diferenças a serem exploradas no que diz respeito aos processos de escolha de reitores.

No país, há Universidades Estaduais muito destacadas em Estados como São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro. Em especial, as três Universidades Estaduais paulistas (Universidade de São Paulo – USP, Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP) são avaliadas entre as mais importantes do país. Essa seção apresenta informações sobre os processos de escolha dos reitores nessas três instituições.

A Constituição Estadual de São Paulo, promulgada em 1989 (SÃO PAULO, 1989), trata da autonomia universitária, estabelecendo que (grifo nosso):

Artigo 254 - *A autonomia da universidade será exercida respeitando, nos termos do seu estatuto, a necessária democratização do ensino e a responsabilidade pública da instituição, observados os seguintes princípios:*

I - utilização dos recursos de forma a ampliar o atendimento à demanda social, tanto mediante cursos regulares quanto atividades de extensão;

II - representação e participação de todos os segmentos da comunidade interna nos órgãos decisórios e na escolha de dirigentes, na forma de seus estatutos.

A Constituição Estadual dispõe, ainda, sobre a proibição da nomeação de reitores que incorrem em condições de inelegibilidade:

Artigo 111-A – *É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, Defensor Público Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado.*

O texto constitucional, portanto, endereça a questão aos estatutos das Universidades, dispondo apenas sobre a participação de representação de todos os segmentos da comunidade universitária, na escolha dos dirigentes. Em consonância, a Deliberação CEE 202/2021, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (SÃO PAULO, 2021), que *dispõe sobre a Direção das Instituições de Ensino Superior vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências*, trata da escolha dos Reitores de forma muito similar à estabelecida pela Lei Federal nº 9.192/1995, como se vê no extrato abaixo.

Art. 2º O Reitor e o Vice-Reitor das Universidades e dos Centros Universitários Estaduais e Municipais serão nomeados pela autoridade

competente, escolhidos dentre os candidatos professores portadores de, no mínimo, título de doutor, cujos nomes figurem em lista tríplice organizada pelo respectivo Colegiado máximo, ou outro Colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, nos termos de seu Estatuto e/ou Regimento, sendo a votação uninominal.

A autoridade competente é definida em acordo com a manutenção da instituição pelo Estado ou por municípios. A única exigência aplicável aos candidatos é que sejam docentes com título de doutor. As demais exigências se assemelham às da Lei nº 9.192/1995, sendo admitida regulamentação adicional por meio dos estatutos institucionais.

Passamos agora a examinar os estatutos das três Universidades Estaduais em questão. No caso da USP (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 1988), determina o Estatuto que:

Artigo 36 – *O Reitor e o Vice-Reitor, Professores Titulares da USP, serão nomeados pelo Governador do Estado, de lista tríplice de chapas, elaborada da seguinte forma:*

I – a composição da lista tríplice obedecerá ao sistema de turno único;

II – os candidatos a Reitor e a Vice-Reitor deverão fazer inscrição prévia de suas candidaturas, em forma de chapa, acompanhada do programa de gestão a ser implementado;

III – a inscrição prévia das chapas de candidatos será efetuada atendendo à forma e prazo estipulados por Comissão Eleitoral, constituída mediante Portaria do Reitor, exigindo-se que cada uma delas seja integrada, necessariamente, por um candidato a Reitor e pelo respectivo candidato a Vice-Reitor;

IV – a lista tríplice será composta pelas chapas que receberem maior número de sufrágios, em eleição realizada pela Assembleia Universitária;

V – a Assembleia Universitária será constituída pelo Conselho Universitário, pelos Conselhos Centrais, pelas Congregações das Unidades e pelos Conselhos Deliberativos dos Museus e dos Institutos Especializados;

VI – em caso de empate, integrará a lista tríplice a chapa que tiver, como candidato a Reitor, o Professor Titular com maior tempo de serviço na USP;

VII – para fins de definição da ordem de composição da lista tríplice, em caso de empate entre as chapas que a integrem, será considerado o mesmo critério mencionado no inciso anterior;

VIII – a votação será realizada em escrutínio secreto;

IX – o docente que exercer função de Direção ou Chefia e que se inscrever como candidato, deve se desincompatibilizar, afastando-se daquelas funções, em favor de seu substituto legal.

Parágrafo único – Cada eleitor terá direito a apenas um voto, que poderá conter a indicação de, no máximo, três chapas de candidatos.

O processo acima regulamentado consiste na indicação de lista tríplice para cada um dos cargos, de Reitor e de Vice-reitor, pela Assembleia Universitária, não prevendo consulta ampla à comunidade universitária. A composição da Assembleia Universitária está definida no inciso V acima, que indica maioria qualificada de integrantes do corpo docente. Apesar disso, a USP tem praticado a consulta prévia à comunidade universitária, de caráter opinativo. As chapas participantes da consulta são submetidas ao escrutínio da Assembleia Universitária, que seleciona os nomes para as listas tríplices. Estas são encaminhadas ao Governador do Estado a quem cabe a nomeação.

O Estatuto da UNICAMP (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, 2021) dispõe sobre o tema da forma seguinte.

Artigo 48. Constituem atribuições do Conselho Universitário Pleno:

I. Legislação e normas:

(...)

g) organizar a lista, nos termos da legislação vigente, a ser submetida ao Governador do Estado, para a escolha do Reitor. Para tanto o Conselho realizará consulta indicativa à comunidade universitária na qual se considerará o voto ponderado do Corpo Docente, do Corpo Discente e do Corpo de Servidores Técnicos e Administrativos, fixado o peso de 3/5 para o voto da categoria docente, 1/5 para o voto da categoria discente e 1/5 para o voto da categoria do servidor técnico e administrativo. Por voto de uma categoria entende-se a relação entre o número de votos recebidos por professor votado que será elegível, e o número total de eleitores qualificados para votar nas respectivas categorias;

(...)

Artigo 58. O Reitor será um Professor Titular, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido de uma lista tríplice de nomes eleitos pelo Conselho Universitário, e servirá em Regime de Dedicação Exclusiva.

§ 1º. A duração do mandato do Reitor é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o mandato imediato.

(...)

Os dispositivos preveem a realização de consulta à comunidade universitária, com pesos diferenciados para os votos dos diferentes segmentos. O peso de 60% para o segmento docente difere do indicado, para as Universidades Federais, pela Lei nº 9.192/1995. O Conselho Universitário, por sua vez, atende ao critério de proporção mínima de 70% para os votos de docentes.

Por sua vez, a UNESP (UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, 1989) estabelece no Estatuto que

Artigo 30 - O Reitor e o Vice-reitor serão nomeados pelo Governador, com base em listas tríplices de Professores Titulares da Unesp, com mandato de quatro anos, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 1º - As listas referidas neste artigo serão elaboradas por Colégio Eleitoral especial, constituído pelo Conselho Universitário, CEPE e CADE, a partir do resultado de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo Colégio Eleitoral

§ 2º - Prevalecerão, na consulta de que trata o § 1º, a votação uninominal e o 116 peso de setenta por cento para a manifestação dos docentes em relação ao conjunto de categorias.

§ 3º - Cada membro do Colégio Eleitoral terá direito a um único voto.

A Lei de criação da UNESP (Lei Estadual nº 952/1976 – SÃO PAULO, 1976) também faz referência ao tema, como se vê abaixo:

Artigo 7º - A Reitoria, órgão executivo encarregado de superintender todas as unidades universitárias, é exercida pelo Reitor, substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Reitor.

§ 1º - O Reitor e o Vice-Reitor serão nomeados pelo Governador com mandato de 4 anos, vedada a recondução consecutiva, escolhidos entre os indicados em listas tríplices apresentadas pelo Conselho Universitário.

§ 2º - Somente professores titulares poderão ser indicados para compor as listas tríplices.

(...)

Nas três Universidades, os níveis de Professor Titular são privativos de docentes doutores.

Do que foi exposto, verifica-se similaridade nos processos de escolha vigentes na Universidades Estaduais paulistas e nas Universidades Federais, ressalvadas, no caso de São Paulo, (i) a exigência de participação de todos os segmentos da comunidade universitária e (ii) o maior grau de autonomia, expresso pela transferência, aos estatutos universitários, de prerrogativas para fixar alguns parâmetros processuais.

4. A escolha de dirigentes máximos nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia

Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFECT) foram criados pela Lei nº 11.892/2008 (BRASIL, 2008A), a partir dos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), de Escolas Agrotécnicas Federais e de Unidades Acadêmicas dedicadas à Educação Profissional, vinculadas às Universidades Federais. Com este

processo, no entanto, restaram ainda CEFET e Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais.

A Lei de criação definiu a organização da Rede de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, suas Instituições, atribuições, finalidades e características, entre outros aspectos, estabelecendo a denominação de Reitor aos dirigentes principais de cada IFCET.

Segundo esta Lei,

Art. 12. Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente.

§ 1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Instituto Federal, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

I - possuir o título de doutor; ou

II - estar posicionado nas Classes DIV ou DV da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, ou na Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior.

§ 2º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria, voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

§ 3º Os Pró-Reitores são nomeados pelo Reitor do Instituto Federal, nos termos da legislação aplicável à nomeação de cargos de direção.

Em relação aos processos de escolha dos Reitores das Universidades Federais, as diferenças são significativas.

A Lei exige explicitamente que o Reitor de IFECT seja vinculado ao quadro docente permanente da própria instituição, tenha efetivo exercício de pelo menos cinco anos *de em instituição federal de educação profissional e tecnológica*, além de qualificações análogas às exigidas no caso de Reitores de Universidades Federais.

O processo de escolha do Reitor constitui *consulta à comunidade escolar do respectivo Instituto Federal*, realizada por meio de ponderação paritária, isto é, cada segmento da comunidade acadêmica contribui com um peso de um terço na consulta.

A autonomia para escolha do Reitor é plena nestas instituições, cabendo ao poder executivo apenas oficializar o ato de nomeação, cumprindo um ritual sem possibilidade de discricionariedade.

Cabe, ainda, registrar que os IFECT são instituições híbridas, combinando os dois níveis educacionais, a saber, Educação Básica e Educação Superior, articuladas por meio do propósito inicial de dirigir o seu foco principal à Educação Profissional.

5. A escolha de dirigentes máximos nos Institutos de Pesquisa vinculados ao MCTI

O MCTI mantém 18 Institutos de Pesquisa vinculados, atuando em diferentes áreas do conhecimento. As referidas Unidades atuam na produção, aplicação e disseminação de conhecimento e no desenvolvimento de tecnologia e inovações em suas áreas. Algumas destas Unidades mantêm cursos de pós-graduação *stricto sensu*, assim como fazem as Universidades.

As Unidades de Pesquisa, relacionadas abaixo, firmam como o MCTI Termos de Compromisso de Gestão, em que são pactuados metas e indicadores para acompanhamento e avaliação das suas atividades (BRASIL, 2020A):

1. Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas;
2. Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer;
3. Centro de Tecnologia Mineral;
4. Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste;
5. Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais;
6. Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia;
7. Instituto Nacional da Mata Atlântica;
8. Instituto Nacional de Águas;
9. Instituto Nacional de Pesquisa do Pantanal;
10. Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia;
11. Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais;
12. Instituto Nacional de Tecnologia;
13. Instituto Nacional do Semiárido;
14. Laboratório Nacional de Astrofísica;
15. Laboratório Nacional de Computação Científica;
16. Museu de Astronomia e Ciências Afins;

17. Museu Paraense Emílio Goeldi;

18. Observatório Nacional.

Muitas Unidades de Pesquisa são instituições tradicionais e reconhecidas pelos serviços prestados à sociedade brasileira, como o Observatório Nacional, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas.

Embora tais instituições científico-tecnológicas sejam distintas das Universidades em diversos aspectos, a sua natureza e as suas atividades contêm muitos elementos comuns com os destas últimas, como a atuação na formação de recursos humanos, na pesquisa e na extensão para disseminação de conhecimentos. Como dito anteriormente, Universidades e Centros de Pesquisa compartilham valores e cultura acadêmicos, compondo a base tecno-científica do país.

Por outro lado, a escolha dos dirigentes principais destas Unidades de Pesquisa vinculadas ao MCTI obedece a padrões inteiramente distintos dos vigentes nas Universidades Federais. Os dirigentes são selecionados por Comitês de Busca - comitês de alto nível, designados pelo Ministro, com o objetivo específico de selecionar listas tripartidas de candidatos, a quem cabe nomear um dos indicados.

De acordo com o Decreto nº 10.463/2020, que define a estrutura organizacional do Ministério,

Art. 52. Os dirigentes das unidades de pesquisa serão indicados pelo Ministro de Estado, a partir de listas tripartidas apresentadas por comissões específicas de alto nível, compostas por pesquisadores científicos e tecnológicos, e nomeados na forma da legislação vigente.

A Portaria MCTI nº 1.037/2008 (BRASIL, 2008B) dispõe sobre a busca e a escolha de diretores das Unidades de Pesquisa que integram o Ministério da Ciência e Tecnologia, com base em competência técnico-científica, gerencial e administrativa. Publicada a partir do Decreto nº 5.586/2008 (BRASIL, 2008C), continua vigente em obediência ao Decreto nº 10.463/2020.

A transcrição do inteiro teor da Portaria, a seguir, é útil para esclarecer sobre os mecanismos e procedimentos que compõem tal processo de escolha de dirigentes.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I, II e IV da Constituição Federal, e considerando a necessidade de disciplinar o processo de avaliação, seleção e recomendação de candidatos ao cargo de Diretor de Unidade de Pesquisa do Ministério da Ciência e Tecnologia, Resolve:

Art.1º Esta Portaria destina-se a normatizar o art. 41, do Decreto nº 5.586, de 06 de setembro de 2008 que estabelece que "os dirigentes das unidades de pesquisa serão indicados pelo Ministro de Estado, a partir

de listas tríplexes apresentadas por comissões específicas de alto nível, compostas por pesquisadores científicos e tecnológicos, e nomeados na forma da legislação vigente".

Art. 2º As comissões específicas, doravante denominadas de Comitês de Busca, serão compostas por 5 (cinco) membros, incluindo seu Presidente, todos com renomada reputação e experiência no campo de atuação da Unidade de Pesquisa, os quais têm por missão divulgar o processo seletivo, incentivar a inscrição de candidatos à altura do certame e implementar todo o processo.

Art. 3º Os membros de cada Comitê de Busca reunir-se-ão tantas vezes quantas forem necessárias e terão apoio logístico do Ministério da Ciência e Tecnologia, incluindo passagens, diárias e local para o trabalho.

Art. 4º O Conselho Técnico-Científico - CTC da Unidade de Pesquisa, faltando seis meses para completar efetivos quarenta e oito meses de exercício do Diretor, encaminhará ao Ministério da Ciência e Tecnologia, por intermédio da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa - SCUP, o pedido de instalação de Comitê de Busca para iniciar a procura de candidatos ao cargo de Diretor da Unidade.

Art. 5º Publicada a designação do Comitê de Busca no Diário Oficial da União, a SCUP enviará ao Presidente do Comitê a minuta do Edital para chamada pública de candidaturas ao cargo de Diretor para apreciação e aprovação do Comitê.

Parágrafo único. A SCUP providenciará a publicação do Edital na imprensa oficial, no Portal do Ministério da Ciência e Tecnologia e nos meios de comunicação eventualmente indicados pelo Comitê, para que haja ampla divulgação.

Art. 6º A Unidade de Pesquisa se encarregará de colocar com destaque apropriado em seu sítio na internet e nos painéis de aviso da organização, o Edital para a consulta dos possíveis candidatos.

Art. 7º O Edital estabelecerá o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para apresentação das candidaturas, podendo ser prorrogado por período determinado pelo Comitê de Busca, no caso de não se apresentarem no mínimo três candidatos ao cargo.

Art. 8º O Edital para chamada pública de candidatos deverá especificar as etapas básicas do processo, enunciadas no caput do art. 10 desta Portaria, e os seguintes critérios mínimos que deverão ser observados para a avaliação dos candidatos:

I - formação acadêmica de alto nível (ou equivalente), experiência técnico-científica e competência profissional na área de atuação da Unidade de Pesquisa, demonstrada no curriculum vitae;

II - experiência gerencial e administrativa envolvendo atividades de relacionamento com organizações de fomento, do Governo e entidades da sociedade em geral;

III - notoriedade junto à comunidade científica ou tecnológica;

IV - entendimento e comprometimento com a execução do Plano Diretor da Unidade de Pesquisa e com o Plano de Ação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V - visão de futuro voltada para o crescimento científico e tecnológico da Unidade de Pesquisa e do País;

VI - capacidade de liderança para motivar o corpo técnico e científico e os demais colaboradores da Unidade;

VII - competência para propor soluções, capacidade para enfrentar desafios e superar obstáculos com o objetivo de fortalecer a atuação da Unidade.

Parágrafo único. O Comitê de Busca e o Ministério da Ciência e Tecnologia poderão acrescentar critérios adicionais ao Edital para a avaliação dos candidatos.

Art. 9º Os documentos necessários para o registro do candidato no processo seletivo serão os seguintes:

I - carta ao Presidente do Comitê solicitando a inscrição no processo de seleção ao cargo de Diretor da Unidade de Pesquisa;

II - curriculum vitae (Curriculum Lattes) atualizado, no máximo três meses do ato de encerramento das inscrições;

III - texto de até cinco páginas descrevendo sua visão de futuro de acordo com o exigido no parágrafo V do art. 8º desta Portaria e o Plano de Trabalho para a Unidade de Pesquisa, o qual deverá observar aderência ao Plano Diretor da referida Unidade;

IV - documentos pessoais que demonstrem:

a) ser residente no país ou que se comprometa a fixar residência no Brasil;

b) não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo criminal nos últimos cinco anos;

c) não ter sido julgado culpado, nos últimos cinco anos, em inquérito administrativo ou sindicância no âmbito da administração pública, cujo objeto seja a prática de ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. O Edital indicará o local de entrega dos documentos em envelope lacrado e o seu destinatário.

Art. 10. O processo de seleção compõe-se da análise da documentação descrita no artigo anterior, de exposição oral pública do candidato sobre suas propostas e de entrevista individual perante o Comitê de Busca.

§ 1º Durante a exposição oral pública não serão permitidas perguntas ao candidato, seja por parte do Comitê ou dos demais presentes.

§ 2º Os questionamentos de inquirição do candidato por terceiros somente poderão ser feitos, por escrito, ao término da exposição e por intermédio do Presidente do Comitê de Busca.

§ 3º Fica proibida a presença dos demais candidatos durante a exposição pública de qualquer concorrente;

§ 4º A entrevista individual de candidato com o Comitê de Busca será em recinto fechado, sem a presença de estranhos ao processo, permitida a presença de observadores do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 11. O Comitê de Busca, após as exposições orais e as entrevistas individuais, reunir-se-á para a elaboração da Ata de conclusão do processo que conterá a lista tríplice dos indicados e as justificativas pertinentes de suas recomendações, bem como a Carta de encaminhamento do resultado ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. A Ata e a Carta serão elaboradas em duas vias; uma para ser entregue, pelo Presidente do Comitê ou quem ele indicar, ao Ministro, e a outra, em envelope lacrado, para arquivamento na Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa.

Art. 12. A ordem dos nomes dos indicados na lista tríplice será do primeiro para o último recomendado, não havendo obrigatoriedade na prerrogativa ministerial, de que o primeiro candidato da lista seja o escolhido para o cargo.

Art. 13. Excepcionalmente, em não havendo três ou mais candidatos em condições de assumir o cargo de Diretor da Unidade de Pesquisa, o Comitê de Busca poderá apresentar ao Ministro até dois nomes de candidatos selecionados, com a devida justificativa para sua recomendação.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia poderá ou não acatar a recomendação do Comitê de Busca, determinando, se julgar de interesse e conveniência da Administração, a nomeação de um Diretor Interino e a abertura de um novo processo de seleção.

Art. 14. A nomeação do Diretor da Unidade de Pesquisa será publicada no Diário Oficial da União na forma da legislação vigente, sem que haja a divulgação da lista tríplice.

Art. 15 O Diretor nomeado ocupará o cargo por 48 (quarenta e oito) meses, respeitada a prerrogativa da Administração de exoneração ad

nutum, podendo candidatar-se a recondução para igual período, e por apenas mais uma vez, mediante novo processo de avaliação por Comitê de Busca.

Parágrafo único. O interregno para ex-diretor candidatar-se a ocupar novamente o mesmo cargo será de três anos.

Art. 16. O Diretor que for exonerado da direção de uma Unidade de Pesquisa pode pleitear o mesmo cargo em outra Unidade desde que se submeta ao processo de seleção estabelecido nesta Portaria.

Art. 17. Aplicam-se aos institutos e centros de pesquisas subordinados à Comissão Nacional de Energia Nuclear, no que couber, as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministério de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 19. Fica revogada a Instrução Normativa Conjunta nº 1 /MCT/CNPq, de 28 de abril de 2000, entrando esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

A Portaria contém uma descrição de todos os elementos essenciais para o processo de seleção de candidatos para formação da lista tríplice e posterior escolha do dirigente pelo Ministro. Vale destacar alguns pontos. Primeiro, a composição do Comitê por um pequeno número de integrantes *com renomada reputação e experiência no campo de atuação da Unidade de Pesquisa*. Em seguida, a missão de *divulgar o processo seletivo, incentivar a inscrição de candidatos à altura do certame e implementar todo o processo*, incluindo a busca ativa de potenciais interessados par participar como candidatos.

A divulgação ampla do Edital de Chamada, inclusive em âmbito internacional, amplia as possibilidades de competição e de seleção de dirigente com perfil para o exercício da função. A análise do *curriculum vitae* dos candidatos visa a atender à dimensão da competência técnica requerida, enquanto a descrição da sua *visão de futuro* relacionada *ao crescimento científico e tecnológico da Unidade de Pesquisa e do País*, junto com a apresentação de um *Plano de Trabalho para a Unidade de Pesquisa*, consonante com o Plano Diretor desta, visam à vinculação à dimensão contextual.

O Processo de seleção é composto, ainda, *de exposição oral pública do candidato sobre suas propostas e de entrevista individual perante o Comitê de Busca*.

Trata-se, portanto de um processo em que a comunidade acadêmica das Unidades de Pesquisa do MCTI pouco intervém, a não ser pela participação na formulação do Plano Diretor da Unidade, nas exposições públicas dos candidatos sobre suas propostas de trabalho para a Direção, e também pela eventual presença de integrantes do corpo de pesquisadores no Comitê de Busca.

Apresentado com mais detalhe nessa seção, o Comitê de Busca constitui o cerne do processo de dirigentes máximos em instituições universitárias em muitos países, em que prevalece a cultura da otimização das competências de gestão, ao invés das relações

prévias de caráter interno às instituições. O relatório do Benchmarking internacional aponta o uso dos Comitês de Busca para seleção e designação de dirigentes principais e acadêmicos para Universidades em diversos países. Cabe registrar aqui também que diferentes perfis de dirigentes, mais acadêmicos ou mais gerenciais, são avaliados por meio de processos de busca devidamente direcionados. *Presidents* e *provosts* de Universidades recrutados por Comitês de Busca são exemplos destes direcionamentos, que valorizam experiências profissionais e acadêmicas distintas.

Importa, também, registrar que, não obstante as semelhanças entre Universidades e Institutos de Pesquisa, há traços distintivos significativos entre as duas categorias, acentuados por peculiaridades da situação nacional. Institutos de Pesquisa não são constitucionalmente dotados de autonomia, embora usufruam destas prerrogativas no que tange às dimensões científica e acadêmica, de forma similar ao que ocorre com as Universidades. Por outro lado, estas Unidades de Pesquisa são muito condicionadas ao poder executivo no que diz respeito aos aspectos da gestão financeira e de pessoal. Ao contrário das Universidades Federais, não são dotados de mecanismos para reposição de pessoal como o Banco de Professores-Equivalentes, e seus orçamentos são mais diretamente controlados pelo MCTI, dependendo de arranjos e negociações intensos para assegurar condições de operação ou de expansão de atividades.

Dessa forma, cabe discutir as comparações entre processos de escolha de dirigentes tendo em vista as comparações entre ambientes e contextos, assim como aspectos estratégicos, de modo a buscar as melhores condições para o cumprimento dos papéis institucionais das Universidades Federais, que constituem o objeto dos estudos em tela.

6. A escolha de dirigentes nas Organizações Sociais no campo de C,T&I

As Organizações Sociais são uma inovação institucional surgida no país no final dos anos 1990. Constituem entidades privadas, sem finalidade lucrativa, com atividades nas áreas de educação, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, entre outras, que podem ser qualificadas formalmente pelo poder executivo para *formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas mencionadas*, por meio de contratos de gestão com órgãos públicos, denominados entidades supervisoras. Para tanto, devem obedecer ao que exige a Lei nº 9.637/1998 (BRASIL, 1998) e atender às solicitações do poder público para qualificação e seleção para desempenhar as atividades que forem objeto da parceria.

A própria Lei nº 9.637/1988, ao criar esta modalidade de organizações, determinou a extinção do *Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq*, cujos serviços e atividades deveriam ser absorvidos por Organização Social. Em decorrência deste ato, a Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron (ABTLuS), atualmente

transformada no Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM), assumiu as atividades de operação do Laboratório em questão, que mais tarde alcançaram novas áreas de atuação científica e tecnológica, e está concluindo a implantação do **Sirius**, novo acelerador síncrotron do complexo, um dos mais importantes laboratórios do gênero no mundo, e o maior laboratório científico do país.

Em decorrência da mesma legislação, o Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), tradicional Unidade de Pesquisa do MCTI, um dos mais qualificados centros de pesquisa em Matemática em âmbito internacional, teve as suas atividades absorvidas por uma Organização Social. O IMPA é também responsável pelas Olimpíadas Brasileiras de Matemática das Escolas Públicas, que envolvem grandes contingentes de estudantes da Educação Básica e produz impactos significativos no ensino de Matemática no país.

As características de gestão de Organizações Sociais, frente aos sistemas rígidos de gestão nos órgãos públicos, constituem um fator fundamental para o desempenho das atividades e para o desenvolvimento das áreas de atuação do CNPEM e do IMPA.

Ao lado destas Organizações Sociais que desempenham atividades de CT&I clássicas, típicas de Institutos de Pesquisa, por meio de contratos de gestão com o MCTI (que permitem extensões a outros ministérios), há diversas outras Organizações Sociais ativas que atuam em cooperação com Universidades e Institutos de Pesquisa, como a Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP) e a EMBRAPA (Associação Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial).

Como entidades de direito privado, as Organizações Sociais têm os seus princípios de administração fixados em seus Estatutos e Regimentos Internos, obedecendo os parâmetros exigidos pela legislação que instituiu este formato institucional, entre os quais destacam-se o regramento para a gestão e sua transparência, assim como o papel e a composição de seu Conselho de Administração. A este, compete designar e dispensar os membros da diretoria da Organização. Há casos de Estatutos, como o da RNP (REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA, 2020), que preveem explicitamente que o Diretor Geral ou o Presidente deverá ser indicado por um Comitê de Seleção, na forma de lista tríplice, ao Conselho de Administração. Em todas as Organizações Sociais deste campo, a prática corrente para a designação de dirigentes principais segue o mesmo processo, partindo de um Comitê de Busca, que seleciona e indica ao Conselho de Administração os candidatos, em lista tríplice, dentre os quais será feita a escolha.

7. A escolha do dirigente máximo no ITA

O ITA é uma IES não universitária vinculada ao Ministério da Defesa. Oferece cursos de graduação e pós-graduação dirigidos aos interesses da Força Aérea e desenvolve pesquisas científicas e tecnológicas nestes campos do conhecimento. Desde a sua fundação, em 1950, tem contribuído sobremaneira para a constituição da competência

nacional na área aeroespacial, incluindo a criação da EMBRAER, uma das principais empresas internacionais no ramo e também uma das mais inovadoras.

O vínculo institucional do ITA provê uma cultura distinta daquela prevalente nas Universidades, embora haja muitos pontos em comum. Missão institucional e organização administrativa, por exemplo, são mais específicas que as correspondentes nas Universidades. Ainda assim, como organização acadêmica dedicada à formação de estudantes civis e à investigação científico-tecnológica, possui características que tornam importante inclui-la na presente análise.

Segundo o Regulamento do ITA, expedido por meio da Portaria nº 676/GC3, de 30 de abril de 2019 (BRASIL, 2019 - grifo nosso),

Art. 12. O provimento dos cargos e funções observará as seguintes diretrizes:

I - o cargo de Reitor do ITA é exercido, no regime de trabalho de dedicação exclusiva, por personalidade de reconhecida capacidade no campo da ciência e da tecnologia, nomeado pelo CMTAER;

II - o Vice-Reitor é professor ou instrutor de ensino superior, de reconhecida capacidade no campo da ciência, da tecnologia e ensino da Engenharia, nomeado pelo CMTAER;

III - a Congregação tem a sua constituição regulada por norma própria e é presidida cumulativamente pelo Reitor;

(...)

§ 1º O processo de indicação e escolha para o cargo de Reitor do ITA atenderá a instruções específicas emanadas pelo CMTAER.

§ 2º O cargo de Reitor do ITA poderá ser exercido por Major-Brigadeiro dos Quadros de Oficiais da Aeronáutica, da ativa, com titulação de Doutor e experiência em ensino, pesquisa ou desenvolvimento.

§ 3º Se civil, a nomeação do Reitor será pelo período de 04 (quatro) anos.

As instruções específicas previstas no parágrafo 1º acima foram expedidas pelo Comandante da Aeronáutica (CMTAER) por meio da Portaria nº 1.891/GC3, de 16 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015). O processo de escolha compreende a atuação de um Comitê de Busca ("Comissão de Alto Nível"), a publicação de um edital de chamada pública para apresentação de candidaturas, que não se restringem aos docentes ou pesquisadores integrantes do corpo docente da instituição, assim como etapas do e quesitos a serem avaliados. O núcleo normativo da referida Portaria é transcrito abaixo.

Art. 2º O Reitor será nomeado pelo Comandante da Aeronáutica, a partir de lista tríplice apresentada por uma Comissão de Alto Nível composta por docentes e pesquisadores científicos e tecnológicos.

Art. 3º Cabe ao Conselho da Reitoria do ITA encaminhar ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), por

intermédio do Reitor, o pedido de instalação da Comissão de Alto Nível, juntamente com a proposta de membros componentes, incluindo a indicação de seu Presidente.

§ 1º A Comissão de Alto Nível será composta de cinco membros, incluindo seu Presidente, todos com renomada reputação e experiência em ensino universitário ou pesquisa, devendo conter, pelo menos, um Professor Titular ou Associado do ITA, indicado pela Congregação daquele Instituto, um Pesquisador Titular Doutor do DCTA, indicado pelo Diretor Geral do DCTA, e um Oficial-General ou Superior da Ativa da Aeronáutica, indicado pelo Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica, com doutoramento em área do setor aeroespacial.

§ 2º O pedido a que se refere o caput do presente artigo deverá ser encaminhado ao DCTA com antecedência mínima de seis meses para o término do exercício do Cargo de Reitor do ITA.

Art. 4º A Comissão de Alto Nível será então designada pelo Diretor-Geral do DCTA e terá por missão divulgar o processo seletivo, incentivar a inscrição de candidatos que atendam às exigências do Cargo, além de implementar todo o processo.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a Comissão de Alto Nível receberá apoio do DCTA, inclusive para realização de reuniões deliberativas de sua competência.

Art. 5º Cabe ao Gabinete da Reitoria, em coordenação com o Gabinete do Diretor Geral do DCTA, submeter à apreciação e aprovação da Comissão de Alto Nível a minuta de Edital para chamada pública de candidatura ao Cargo de Reitor.

Parágrafo único. Cabe ao Gabinete da Reitoria providenciar a publicação do Edital na imprensa oficial, nos portais do Comando da Aeronáutica, do DCTA e do ITA, assim como nos meios de comunicações eventualmente indicados pela Comissão, para que haja ampla divulgação.

Art. 6º O Edital estabelecerá o prazo mínimo de trinta dias para apresentação das candidaturas, podendo ser prorrogado por período determinado pela Comissão, no caso de não se apresentarem no mínimo três candidatos ao Cargo.

Art. 7º O Edital para chamada pública deverá especificar as etapas básicas do processo, enunciadas no caput do Art. 9º desta Portaria, e os seguintes critérios mínimos que deverão ser observados para avaliação do candidato:

I - formação acadêmica de alto nível, experiência técnico-científica e competência profissional nas áreas de atuação do ITA, demonstradas no curriculum vitae;

II - experiência gerencial e administrativa envolvendo atividades de relacionamento com instituições de ensino superior, de pesquisa, desenvolvimento e de fomento, do Governo e da sociedade em geral;

III - notoriedade junto às comunidades acadêmica, científica ou tecnológica;

IV - entendimento e comprometimento com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do ITA, com o Plano Setorial do DCTA e com a Política de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Comando da Aeronáutica (COMAER);

V - visão de futuro voltada para as áreas de atuação do ITA;

VI - capacidade de liderança para motivar os corpos docente e discente e os demais servidores e colaboradores do ITA; e

VII - competência para propor soluções e capacidade para enfrentar desafios e superar obstáculos com o objetivo de fortalecer a atuação do ITA.

Parágrafo único. A Comissão e o Diretor-Geral do DCTA poderão sugerir ao Comandante da Aeronáutica o acréscimo de critérios ao Edital para a avaliação dos candidatos, além dos já previstos nesta Portaria.

Art. 8º Os documentos necessários para o registro do candidato no processo seletivo serão os seguintes:

I - carta ao Presidente da Comissão solicitando a inscrição no processo de seleção ao Cargo de Reitor;

II - curriculum vitae (Curriculum Lattes) atualizado, expedido há no máximo dois meses;

III - texto de até cinco páginas descrevendo sua visão de futuro de acordo com o exigido no inciso V do Art. 7º desta Portaria e o Plano de Trabalho do ITA, o qual deverá observar aderência ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do ITA; e

IV - documentos pessoais ou certidões de órgãos competentes que demonstrem: ser residente no país ou que se comprometa a fixar residência no Brasil; não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, em processo criminal nos últimos cinco anos; e não ter sido condenado nos últimos cinco anos, ou não estar cumprindo penalidade imposta em processo administrativo, no âmbito da administração pública, cujo objeto seja a prática de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. O Edital indicará o local de entrega dos documentos em envelope lacrado e o seu destinatário.

Art. 9º O processo de seleção compõe-se da análise da documentação descrita no artigo anterior, de exposição oral pública do candidato sobre suas propostas e de entrevista individual perante a Comissão.

§ 1º Durante a exposição oral pública, que terá a duração de até sessenta minutos, não serão permitidas perguntas ao candidato, seja por parte da Comissão ou dos demais presentes;

§ 2º Os questionamentos de inquirição do candidato por terceiros somente poderão ser feitos, por escrito, ao término da exposição e por intermédio do Presidente da Comissão;

§ 3º Fica proibida a presença dos demais candidatos durante a exposição pública de qualquer concorrente; e

§ 4º A entrevista individual dos candidatos com a Comissão será feita em recinto fechado, sem a presença de estranhos ao processo, permitida a presença de observadores do Comando da Aeronáutica.

Art. 10. A Comissão, após as exposições orais e as entrevistas individuais, reunir-se-á para a elaboração da "Ata de Conclusão do Processo" que conterá a lista tríplice dos indicados e as justificativas pertinentes de suas recomendações, bem como o Ofício de encaminhamento do resultado ao Diretor-Geral do DCTA.

Parágrafo único. A Ata e o Ofício serão elaborados em duas vias; uma para ser entregue, pelo Presidente da Comissão, ou quem ele indicar, ao Diretor-Geral do DCTA e a outra, em envelope lacrado, para arquivamento no Gabinete da Reitoria do ITA.

Art. 11. A ordem dos nomes dos indicados na lista tríplice será do primeiro para o último recomendado.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em não havendo, dentre os candidatos, três nomes que atendam às exigências de indicação para o Cargo, a Comissão poderá apresentar ao Diretor-Geral do DCTA até dois nomes a serem indicados, com a devida justificativa para tal recomendação.

Art. 12. O Comandante da Aeronáutica tem a prerrogativa, a partir da lista preparada pela Comissão, de fazer a escolha do nome para o Cargo de Reitor do ITA. Parágrafo único. O Comandante da Aeronáutica poderá ou não acatar a recomendação da Comissão, considerando, se julgar de interesse e conveniência da Administração, a nomeação de um Reitor Interino e a abertura de um novo processo de seleção.

Art. 13. O Reitor nomeado ocupará o Cargo por 48 (quarenta e oito) meses, respeitada a prerrogativa da Administração de exoneração ad nutum, podendo, ainda na condição de Reitor, candidatar-se à recondução para igual período, e por apenas uma vez, mediante novo processo de avaliação por Comissão de Alto Nível.

§ 1º O interregno para ex-Reitor candidatar-se a ocupar o mesmo Cargo será de três anos.

§ 2º No caso de exoneração ad nutum, ou de afastamento definitivo do Cargo, o Comandante da Aeronáutica, ouvidos o Diretor-Geral do DCTA e a Congregação do ITA, nomeará Reitor Interino. Nesse caso, o Conselho da Reitoria do ITA encaminhará ao Diretor-Geral do DCTA a solicitação de instauração de Comissão de Alto Nível para indicação do novo Reitor.

As disposições da Portaria se assemelham às que definem o processo de escolha de dirigentes das Unidades de Pesquisa do MCTI, destacando-se avaliação do alinhamento dos candidatos com o planejamento interno da instituição e a visão de futuro que deve guiar o desenvolvimento institucional. Isso caracteriza dirigentes com viés mais estratégico que político, tema que deverá ser discutido no capítulo seguinte, que se seguirá ao presente.

8. A escolha de dirigentes na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Criada em 1973, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a Embrapa é responsável pela instituição de elevados padrões de produtividade e sustentabilidade para a agropecuária em todo o território nacional, convertido num dos principais produtores mundiais de alimentos, energia, fibras e de outros produtos de origem animal e vegetal para a saúde, o bem-estar e outras áreas de interesse econômico.

Ao lado da pesquisa de amplo espectro na sua área, a Embrapa atua na formação de estudantes por meio da cooperação com Universidades em cursos de graduação e em programas de pós-graduação.

A sua forma de organização como empresa pública atende ao que especifica o Decreto-Lei nº 200/1967 (BRASIL, 1967) e ao propósito de interagir fortemente com o meio privado, de modo a prover conhecimento e transferir tecnologias para o desenvolvimento da agropecuária. Nesse sentido, difere tanto das Universidades quanto dos Institutos de Pesquisa nos aspectos da atuação institucional e dos modelos organizacionais, mas mantém similaridade com os ambientes estritamente científicos e acadêmicos em muitos aspectos, pertencendo ao conjunto das instituições que compõem a base tecno-científica do país.

A empresa conta com 43 Unidades descentralizadas, distribuídas no território nacional, atuando em temas como Agroenergia, Instrumentação Agropecuária, Florestas, Clima Temperado, Pantanal, Semiárido, Solos, Suíno e Aves, Uva e Vinho, Gado de Leite e Soja.

Em decorrência das peculiaridades institucionais, a Embrapa atribui muito valor aos aspectos estratégicos, como o cumprimento de sua missão e o planejamento, como eixos para o desenvolvimento institucional. Decorre disso que o seu sistema de gestão

tem mais foco nestes aspectos que nos aspectos políticos. Na sua forma de organização, conta com um Conselho de Administração, que é responsável por escolher os integrantes da Diretoria-Executiva, incluindo o Presidente da empresa, como consta no Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária em 25 de novembro de 2020 (BRASIL, 2020B):

Art. 29 - Compete ao Conselho de Administração

(...)

III - eleger e destituir os membros da Diretoria-Executiva da empresa, inclusive o Presidente, fixando-lhes as atribuições;

(...)

XXVIII - aprovar e manter atualizado um plano de sucessão não vinculante dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, cuja elaboração deve ser coordenada pelo Presidente do Conselho de Administração;

Destaca-se, também, o dispositivo que prevê o planejamento da sucessão tanto do próprio Conselho de Administração quanto da Diretoria-Executiva sem haver, para isso, compromisso com indivíduos.

Para o cumprimento da atribuição de eleger os integrantes da Diretoria-Executiva, incluindo o Presidente, o Conselho de Administração da Embrapa procede a um processo seletivo conduzido por uma comissão específica, denominada Comitê de Busca ou Comissão de Apoio (EMBRAPA, 2011; 2018 A). O processo seletivo mais recente, realizado em agosto de 2018, já na vigência da Lei nº 13.303/2016 (BRASIL, 2016 A) e do Decreto nº 8.945/2016 (BRASIL, 2016 B), que regulam as empresas vinculadas à União, obedeceu aos comandos da Resolução nº 174 do Conselho de Administração da empresa, transcrita a seguir (EMBRAPA, 2018 B - grifos nossos).

O Presidente do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, torna público que o Conselho de Administração, em consonância com as atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 27 inciso II do Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 7.766, de 25 de junho de 2012, e alterado pela 2ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12 de dezembro de 2017 e publicada no Diário Oficial da União nº 33, de 19 de fevereiro de 2018, Seção 1, páginas 2/7, na 159ª Reunião Ordinária, realizada em Brasília/DF, em 25 de julho de 2018, e

Considerando os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade administrativa, finalidade, supremacia do interesse público e o da indisponibilidade do interesse público;

Considerando que compete ao Conselho de Administração eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da Embrapa, nos termos do

inciso II do art. 27 do Estatuto combinado com o inciso II do art. 142 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976;

Considerando que o art. 54 do Decreto nº 8.945, de 27.12.2016, estabelece os critérios obrigatórios a serem atendidos pelos administradores das empresas estatais de menor porte;

RESOLVEU:

1. Determinar a abertura do *Processo Seletivo* de Nomes para 1 (um) cargo de Presidente da Embrapa.

1.1 O Presidente da Embrapa compõe a Diretoria Executiva, cuja competência encontra-se descrita no art. 29 do Estatuto da empresa.

1.2 As atribuições específicas do Presidente da Embrapa encontram-se descritas no art. 30 do Estatuto da empresa.

1.3 O prazo de gestão observará o disposto no inciso VI do art. 13 da Lei nº 13.303, de 30.6.2016 e no inciso VII do art. 24 do Decreto nº 8.945, de 2016.

2. O Processo Seletivo para o cargo de Presidente da Embrapa ocorrerá em Brasília, DF e seguirá os termos definidos nesta Resolução e todos os seus atos serão formalizados em processo específico, cujos documentos serão ordenados de acordo com as disposições contidas na Norma nº 037.001.002.002, intitulada Uso do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, aprovada por meio da Resolução Normativa nº 8, de 17.7.2017, publicada no BCA nº 31, de 2017.

3. O extrato desta Resolução deverá ser publicado no Diário Oficial da União – DOU, devendo ser adotadas, adicionalmente, outras formas de divulgação, tais como jornais de grande circulação, internet, entre outros.

4. Qualquer profissional inclusive empregado da Embrapa, que atenda aos critérios estabelecidos no art. 54 do Decreto nº 8.945, de 2016, poderá se candidatar para o cargo de Presidente.

4.1 Os membros do Conselho de Administração, do Comitê de Elegibilidade ou do Comitê de Auditoria não poderão ser candidatos ao cargo de Presidente da Embrapa neste processo seletivo.

5. A Coordenadoria de Gestão Interna e Apoio aos Colegiados – SGE/CIC realizará o recebimento de inscrição e documentação dos candidatos ao cargo de Presidente da Embrapa no período de 20 (vinte) dias, a contar da data da publicação do extrato desta Resolução no DOU, exclusivamente por meio do endereço eletrônico: sge.selecao@embrapa.br.

5.1 As inscrições dos candidatos serão específicas para o cargo indicado no item 1 desta Resolução.

5.2 O candidato, ao encaminhar a inscrição, deverá indicar o cargo para o qual concorre, bem como descrever no texto da correspondência eletrônica os motivos pelos quais está se candidatando à vaga, e deverá anexar os arquivos eletrônicos em formato pdf, contendo: a) currículo resumizado indicando o seu conhecimento na área para a qual é candidato, em até 4 páginas, em letra padrão “arial”, tamanho 12, e link para o Currículo Lattes; b) preenchimento do Formulário B – Empresa estatal com receita operacional bruta inferior a RS 90 milhões, constante no endereço eletrônico <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/empresas-estatais/publicacoes>; e c) apresentação dos documentos digitalizados exigidos no item D do Formulário B – Empresa estatal com receita operacional bruta inferior a RS 90 milhões, por meio de cópia autenticada, de forma a comprovar: (i) a formação acadêmica mais aderente ao cargo de administrador da empresa (cópia do diploma de graduação, cópia de certificado de pós-graduação); (ii) experiência mais aderente ao cargo de administrador (ato de nomeação e de exoneração, se houver, declaração da empresa órgão e registro na carteira de trabalho) e; (iii) **notório conhecimento compatível para o cargo de presidente da Embrapa (diploma de mestrado ou doutorado, publicações acadêmicas e experiências, dentre outros).**

5.3 O candidato que deixar de encaminhar integralmente quaisquer dos arquivos mencionados no subitem 5.2 desta Resolução, não terá analisado o seu pedido de inscrição.

5.4 Os documentos descritos no subitem 5.2 juntamente com a cópia da correspondência eletrônica da inscrição devem ser postados até o último dia da inscrição, via SEDEX, à Coordenadoria de Gestão Interna e Apoio aos Colegiados – SGE/CIC, Edifício Sede da Embrapa, sala 104, no Parque Estação Biológica - PqEB, s/nº, Brasília, DF - Brasil - CEP 70770-901, indicando no envelope o assunto “Processo Seletivo”.

6. Encerrado o prazo para inscrição, o Conselho de Administração verificará se o candidato apresentou toda a documentação indicada no subitem 5.2 desta Resolução.

6.1. O Conselho de Administração constituirá comissão de apoio que lhe auxilie na análise de conformidade documental, curricular e na análise prévia de compatibilidade.

6.2. Não poderá ser designado membro da comissão de apoio candidato inscrito no processo seletivo.

6.3. Estando regular a documentação, o Conselho de Administração realizará a análise curricular e a análise prévia de compatibilidade de que trata o inciso I do art. 22 do Decreto nº 8.945, de 2016.

7. O Conselho de Administração realizará entrevista em Brasília, DF, com até 3 (três) candidatos pré-selecionados para o cargo de

Presidente da Embrapa, no período a ser definido e divulgado previamente no site da Empresa.

7.1. O Conselho de Administração selecionará para o cargo de Presidente da Embrapa, o (a) candidato(a) melhor avaliado cujo nome será submetido para fins de aprovação prévia à Casa Civil da Presidência da República, conforme base legal (art. 10 da Lei nº 13.303/2016 e art. 22, inciso II do Decreto nº 8.945/2016).

7.2. Após o retorno da Casa Civil com a aprovação prévia, será procedida a avaliação do Comitê de Elegibilidade da Embrapa, que opinará sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para a indicação de nomes para o cargo de Presidente, na forma do inciso I do caput do art. 21 do Decreto nº 8.945, de 2016.

7.3. Caso a Casa Civil ou o Comitê de Elegibilidade indique não conformidade ao processo, o nome do segundo colocado na avaliação do Conselho de Administração será submetido a essas instâncias.

7.4. Até o dia 15 de outubro de 2018, o Conselho de Administração fará a eleição do Presidente da Embrapa, nos termos do inciso II do art. 27 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.766, de 2012, e alterado pela 2ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 12.12.2017 e publicada no DOU nº 33, de 19.2.2018, Seção 1, páginas 2/7.

8. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Para a seleção de Chefe-Geral das Unidades Descentralizadas, a Presidência da Embrapa utiliza-se de um processo coordenado por um Grupo de Trabalho, que torna público o certame, realizado em etapas de inscrição e homologação das candidaturas (considerando o atendimento às exigências legais e às específicas), audiência pública presencial ou por videoconferência para apresentação de Plano de Trabalho (composto de Memorial Descritivo: intenções e experiência, *Curriculum Vitae* e Proposta de Ação) e entrevista pela Diretoria-Executiva, segundo a norma estabelecida por meio da Deliberação nº 1, de 17 de fevereiro de 2021 (EMBRAPA, 2021).

Tais processos são também próximos aos processos seletivos, conduzidos por Comitês de Busca, praticados nas Unidades de Pesquisa do MCTI, nas Organizações Sociais da área de C,T&I e no ITA, com as particularidades próprias do ambiente organizacional da Embrapa, já apontadas.

9. Comentários conclusivos

O presente capítulo apresenta o mais amplo quadro referente aos processos de escolha de dirigentes em instituições educacionais e do campo de C,T&I, de modo a parametrizar a discussão sobre o objeto do estudo. Ao lado da legislação e das normas acessórias,

da descrição geral dos processos e da análise dos seus elementos, as proposições legislativas sobre a matéria são também apresentadas.

Este capítulo, ao lado do documento “*Relatório do benchmarking internacional sobre o processo de escolha de reitores*”, provê o arcabouço necessário para análises comparativas e julgamentos de valor que devem constar no próximo capítulo, contendo quadro comparativo sobre modelos de seleção e escolha de reitores no Brasil e no exterior e recomendação de boas práticas para processos de seleção e escolha de reitores das IES federais.

Para isso, são necessárias análises das famílias de processos utilizados para a escolha de dirigentes universitários, das proposições legislativas, das oportunidades políticas, entre outros aspectos, sempre sob a égide dos princípios que devem reger a contribuição das Instituições de Educação Superior para o desenvolvimento do país em todas as suas dimensões.

CAPÍTULO II - Análises e recomendações para processos de seleção e escolha de reitores nas universidades federais

1. Introdução

Este capítulo considera a existência de outras iniciativas relacionadas à questão em tela e identifica os alinhamentos frente às experiências nacionais e internacionais, categorizando as propostas, discutindo seus fundamentos e apresentando reflexões críticas acerca destas.

Diferentes reflexões e proposições sobre os processos de escolha de reitores nas Universidades públicas têm sido apresentadas e debatidas no país ao longo das últimas décadas. O tema tem sido objeto de disposições legais ao longo da breve história das instituições universitárias brasileiras, como apontado no capítulo anterior.

Parte significativa do debate está relacionada à democratização do país na década de 1980. A Constituição Federal fixou princípios e iluminou a discussão legislativa sobre a Educação na década seguinte, em que foram editadas as Leis vigentes que dispõem sobre a Educação Nacional e a escolha de reitores nas Universidades Federais, respectivamente, a Lei nº 9.394/1996 (BRASIL, 1996 A) e a Lei nº 9192/1995 (BRASIL, 1995). Prosseguiu nos anos 2000, com reflexos claros na edição da Lei de criação dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFECT), a Lei nº 11.892/2008 (BRASIL, 2008). Atingiu novo ponto alto a partir de 2019, chegando ao ponto de produzir iniciativas como a aglutinação de 14 Projetos de Lei para tramitação em conjunto com o Projeto de Lei nº 2.699/2011 (vide capítulo anterior e seções seguintes do presente capítulo).

Nesse último período, a Presidência da Câmara dos Deputados instituiu um Grupo de Trabalho para acompanhar e avaliar o sistema universitário brasileiro, demonstrando um oportuno interesse sobre o tema no âmbito do Congresso Nacional. O Grupo de Trabalho apresentou o seu Relatório Final em abril de 2020 (BRASIL, 2020 A).

Impulsos significativos ao debate sobre a Educação Superior no país têm origem na comunidade acadêmica. Importa mencionar:

- (i) o Manifesto de Angra dos Reis sobre a Reforma Universitária, que trata da modernização da Educação Superior (referido em ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS, 2004);
- (ii) o documento Subsídios Para a Reforma da Educação Superior (ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS, 2004), relatório produzido por um Grupo de Trabalho criado pela Academia Brasileira de Ciências (ABC) para contribuir com o tema, por solicitação do Ministério da Educação (MEC), coordenado pelo Prof. Luiz Davidovich; e

- (iii) o livro Repensar a Educação Superior no Brasil - análise, subsídios e propostas, também resultante de Grupo de Trabalho constituído pela ABC, também coordenado pelo Prof. Luiz Davidovich (ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS, 2018).

Ainda entre as iniciativas oriundas do meio acadêmico, relaciona-se o estudo realizado pelo Prof. Jacques Marcovitch, Reitor da Universidade de São Paulo (USP) entre 1997 e 2001, apresentado em 2005 (MARCOVITCH, 2005), envolvendo levantamento junto a universidades em diversos outros países.

No campo legislativo, cabe relacionar os Projetos de Lei apresentados no capítulo anterior, as Medidas Provisórias 914, de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019 A), e a 979, de 10 de junho de 2020 (BRASIL, 2020 B), e as iniciativas de Projetos de Decretos Legislativos relacionadas à nomeação de dirigentes de Universidades Federais e de cargos e funções comissionadas no âmbito do Poder Executivo.

Nas seções seguintes, são apresentadas e discutidas estas iniciativas, culminando com conclusões e recomendações.

2. As contribuições da ABC

Como dito anteriormente, estas contribuições estão relatadas em dois documentos: Subsídios Para a Reforma da Educação Superior (ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS, 2004) e Repensar a Educação Superior no Brasil - análise, subsídios e propostas (ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS, 2018). Ambos tratam de questões mais amplas relacionadas à Educação Superior no Brasil e aos seus impactos na sociedade, constituindo material essencial para a modernização desta área.

No primeiro, produzido por um grupo de trabalho composto pelos Professores Alaor Silvério Chaves (UFMG), Carlos Alberto Aragão de Carvalho Filho (UFRJ), Francisco César de Sá Barreto (UFMG), Gilberto Cardoso Alves Velho (UFRJ), João Alziro Herz da Jornada (UFRGS e INMETRO), Luiz Bevilacqua (LNCC), Luiz Davidovich (UFRJ – coordenador), Moysés Nussenzveig (UFRJ) e Ricardo Gattass (UFRJ E FINEP), o tema Autonomia, Estrutura e Gestão é abordado no corpo de uma proposta para uma Lei para regulamentação da autonomia universitária.

A proposta trata de critérios e procedimentos para alocação de recursos a universidades federais incluídas no sistema de gestão financeira autônoma, mediante candidatura voluntária, ficando as atividades da Instituição sujeitas ao acompanhamento permanente e à avaliação qualitativa e quantitativa.

A proposta contém mecanismos para habilitação das Universidades Federais ao regime de autonomia financeira, com alocação de recursos definida por critérios estabelecidos por uma Comissão de Acompanhamento do Desenvolvimento Institucional, também responsável pelo exame das candidaturas, pela concessão e pelo acompanhamento permanente da prerrogativa de autonomia financeira.

Uma crítica imediata que deve ser contraposta a essa proposta diz respeito ao debate acerca da extensão e da aplicabilidade do comando constitucional sobre a autonomia universitária (BRASIL, 1988), em que pese a importância de sistemas de avaliação institucional efetivos para as Universidades Federais, que são apenas parcialmente providos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (BRASIL, 2004) e pela avaliação do Sistema Nacional de Pós-graduação, de responsabilidade da CAPES. Embora a proposta trate da concessão de autonomia financeira a Universidades Federais sob exigências de qualidade, reitera alguns aspectos do comando da Lei nº 9.192/1995 no que diz respeito à escolha dos reitores:

Art. 15 Os reitores serão escolhidos a partir de lista tríplice, a ser definida de acordo com o Art. 56 da Lei 9.394 de Diretrizes e Bases da Educação.

Nesse sentido, poderia produzir insegurança decorrente do confronto com os dispositivos mais detalhados presentes na referida Lei, quais sejam, a responsabilidade pela indicação da lista tríplice, a proporção docente na composição do órgão que detenha tal responsabilidade, a eventual realização de consulta à comunidade universitária e a nomeação pelo Presidente da República.

Por sua vez, o mais abrangente e mais recente documento, publicado em 2018 (ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS, 2018), foi desenvolvido pelo Grupo de trabalho formado pelos Professores Álvaro Toubes Prata (UFSC), Débora Foguel (UFRJ), Erney Plessmann Camargo (USP), Fernando Galembeck (Unicamp), Helena Bonciani Nader (Unifesp), Luiz Bevilacqua (UFRJ), Luiz Davidovich (UFRJ – Coordenador), Luiz Roberto Lisa Curi (CNE), Naomar de Almeida Filho (UFBA), Ruben George Oliven (UFRGS), Sandoval Carneiro Junior (Instituto Vale) e Sérgio Machado Rezende (UFPE).

O documento aponta a inadequação do quadro regulatório a qual estão sujeitas as Universidades para o efetivo exercício da autonomia prevista na Constituição Federal. Sob este prisma, apresenta as propostas abaixo sobre a governança de instituições universitárias, ao lado de outras, relacionadas aos diferentes aspectos da Educação Superior:

PROPOSTA 41. Implantar novos modelos para escolha dos dirigentes universitários, que contemplem critérios de mérito acadêmico e comprovada capacidade de gestão, bem como a missão da instituição.

PROPOSTA 42. Assegurar que os conselhos superiores sejam integrados por membros eleitos pelos seus pares, que atendam aos requisitos de experiência e qualificação, onde a representação do corpo docente, por ser a parcela da comunidade acadêmica perene, comprometida e responsável diretamente pelas atividades-fim da instituição, seja majoritária.

PROPOSTA 43. Recuperar, para os conselhos universitários, a posição de colegiado estratégico de assuntos acadêmicos, encarregado de

planejamento, coordenação, avaliação e articulação das atividades universitárias.

PROPOSTA 44. Criar, em cada Instituição Federal de Ensino Superior (Ifes), um conselho de desenvolvimento ou equivalente, destinado à participação ampla da sociedade na gestão institucional, incluindo representação de ex-alunos, setor empresarial, agências de fomento e fundações de pesquisa, organizações da sociedade civil e governos estadual e municipal.

PROPOSTA 45. Criar um ente jurídico especial, denominado Universidade Federal, a ser instituído pelo Estado, com orçamento básico vinculado, oriundo do Tesouro Nacional, regido por planos plurianuais, com autonomia para captação e gestão de recursos financeiros de fontes diversificadas. As universidades federais existentes teriam opção de aderir ao modelo, condicionado à submissão de plano de desenvolvimento institucional, plano de metas e compromisso de cumprimento de requisitos de reestruturação acadêmica e reconfiguração institucional.

Este subconjunto de propostas aponta claramente os requisitos, para a autonomia plena, do modelo institucional, dos mecanismos de financiamento público, com base de tempo plurianual, acrescidos de mecanismos de captação e gestão de recursos externos, acrescentando o papel estratégico de Conselhos Universitários, com composição majoritariamente docente, e da implantação de novos modelos para escolha de dirigentes, fundamentados no mérito acadêmico, na capacidade de gestão e na missão institucional. Vincula, ainda, a governança das instituições à criação de Conselhos de Desenvolvimento, responsáveis por inserir representações mais amplas da sociedade na definição de seus rumos estratégicos, proposta já constante do documento anterior, de 2004.

Um dos méritos dessa formulação é apresentar, conjuntamente, diversas dimensões da gestão universitária autônoma: modelo institucional próprio, orçamento público básico, liberdade para captar e usar recursos provenientes de fontes diversas, gestão colegiada baseada em maioria docente, associada ao aumento da participação da sociedade na definição dos rumos institucionais, escolha de dirigentes com liderança acadêmica e capacidade de gestão, e cumprimento da missão institucional.

Todos estes pontos são comuns com a prática predominante, observada nas instituições acadêmicas nos contextos nacionais em que estas participam de arranjos nacionais de desenvolvimento socioeconômico muito bem-sucedidos, conforme se verifica no documento “*Relatório do benchmarking internacional sobre o processo de escolha de reitores*”.

A Proposta 41, que trata dos novos modelos para escolha dos dirigentes universitários, resulta da reflexão, empreendida por este Grupo de Trabalho, que concluiu pela inadequação dos processos vigentes à consecução dos objetivos institucionais mais amplos das Universidades e ao aumento do seu impacto na sociedade e na economia.

A esse respeito, vale transcrever, do Capítulo 6 – Gestão das IES públicas precisa mudar, o preâmbulo:

Mudança na administração, gestão e governança das IES públicas é imperativa. Um componente significativo das grandes dificuldades vivenciadas hoje pelas instituições públicas brasileiras está associado a governança e gestão. Numa era onde eficiência e agilidade em decidir e agir constituem fatores essenciais para o sucesso das instituições, as universidades públicas se movem na direção contrária. De fato, a governança e a gestão das universidades brasileiras se revelam complexas, burocráticas e ineficientes. (...)

O documento avalia que a prevalência de interesses políticos, corporativos e individuais sobre os interesses institucionais das Instituições de Educação Superior (IES) públicas reduz a legitimidade de decisões e desloca a responsabilidade de dirigentes, relativa aos alvos estratégicos, para o atendimento às demandas mais imediatas no âmbito interno. Por essas razões, argumenta, o atual processo de escolha dos dirigentes das IES públicas não condiz com os requisitos a que estas instituições estão sujeitas, notadamente no momento histórico presente.

O documento afirma, ainda, que a escolha de dirigentes *deve resguardar requisitos de experiência e qualificação*, que lhe confere legitimidade acadêmica e assegura liderança neste ambiente. Sugere, como dito acima, que *mudanças profundas na estrutura organizacional, no modelo institucional, na forma de administração, no modelo de gestão e no modo de governança das IES públicas são imperativas, exigindo urgência na implantação de alterações estruturais nas regras e práticas vigentes*.

Para concluir esta seção, importa mencionar que o conjunto de integrantes dos dois Grupos de Trabalho instituídos pela ABC tem grande experiência em gestão de universidades, agências de fomento, entidades científicas e órgãos públicos, permitindo-lhes desenvolver uma ampla visão sobre a Educação Superior e a área de C,T&I, no Brasil e no exterior.

3. O estudo do Professor Jacques Marcovitch

O estudo em questão, apresentado em conferência no Instituto de Estudos Avançados da USP em 2005 (MARCOVITCH 2005), foi conduzido a partir de questionários enviados a universidades estrangeiras a respeito dos métodos utilizados por estas para escolha de seus reitores, apurando também a opinião dos entrevistados sobre a eleição direta de reitores.

Na introdução, o autor aponta sua percepção de que o tema da escolha de reitores de universidades públicas por meio de eleição direta não deveria ser prioritário, frente aos desafios sociais que estas instituições enfrentam, a exemplo da inclusão de maiores contingentes de jovens e do desempenho institucional. Havendo, no entanto, setores que

opinem de forma oposta, ele argumenta que parâmetros internacionais poderiam constituir argumentos fortes para reverter esta posição.

Foram incluídas no estudo 27 importantes instituições, sediadas em diversos países: University of Oxford e University College London (Inglaterra); Université de Lausanne (Suíça); Université Lyon 2 (França); Leiden University (Holanda); Universität München e Universität Berlin (Alemanha); Universidad de Salamanca (Espanha); Stockholm University (Suécia); University of Sydney (Austrália), McGill University (Canadá); Hebrew University (Israel); University of Tokyo (Japão); Universidade de Coimbra, Universidade Nova de Lisboa, Universidade do Porto (Portugal); Universidad de Los Andes (Colômbia); University of Malaya (Malásia); Johns Hopkins University, Vanderbilt University, New York University, Emory University, Brandeis University, Duke University, University of Pittsburgh e Michigan State University (EUA). A consulta incluiu, ainda, a Association of American Universities.

De acordo com Marcovitch,

A principal informação foi a de que nenhuma das instituições consultadas adota o sistema de eleição direta para reitor. A maioria escolhe seus dirigentes em processo assemelhado ao adotado pela Universidade de São Paulo. Algumas, notadamente nos Estados Unidos, chegam a indicar o reitor após uma busca entre executivos mais capazes, incluindo-se apresentação de currículo e outros meios praticados por empresas e Fundações no recrutamento dos seus dirigentes.

Observo que o processo de escolha vigente na USP, já relatado no capítulo anterior, consiste numa escolha de lista tríplice pela Assembleia Universitária, composta por colegiados com ampla maioria de docentes. Em 2021, este conjunto incluiu cerca de 2.100 votantes. Este processo foi antecedido de uma consulta ampla à comunidade universitária, com caráter não vinculante.

As objeções à escolha de reitores por meio de processos de eleição direta incluem:

- (i) os resultados seriam *baseados em considerações altamente políticas, (...) promessas (...) ou procedimentos não adequados ao tipo de liderança que uma universidade necessita* (University of Oxford);
- (ii) sobreposição de razões políticas à competência necessária (Leiden University);
- (iii) existência de *mais inconvenientes do que a legitimação pretendida* (Universidad de Salamanca);
- (iv) *existência de muitos 'stakeholders' da Universidade que não são representados por aqueles que frequentam a Universidade ou que nela trabalham* (McGill University);
- (v) *inconveniente de incluir um apreciável número de pessoas certamente muito interessadas na sua área de incidência, mas pouco interessadas na atividade global da instituição* (Universidade do Porto);

- (vi) conflito de interesse e *politização ao ponto em que o próprio dirigente não poderia levar avante sua missão com eficácia (Johns Hopkins University)*;
- (vii) *concurso de popularidade ao invés de se buscar o candidato (...) com as credenciais apropriadas (New York University)*;
- (viii) *seleção altamente politizada que encorajaria a divisão e o surgimento de 'ganhadores' e 'perdedores' (Brandeis University)*.

Foram criticados, também, a dificuldade para estabelecer ponderação adequada (num sistema de pesos) ou a dominância do segmento estudantil (num sistema de voto universal).

O autor rejeita a ideia de eleições diretas para a escolha de reitores nas IES públicas, assinalando que:

As opiniões aqui registradas evidenciam um consenso a ser atentamente examinado. Se queremos uma academia moderna e sintonizada com as boas práticas internacionais, devemos seguir o exemplo das melhores universidades. Não se trata de copiar mecanicamente os procedimentos adotados em outros países, mas acompanhá-los no essencial, que é o respeito aos interesses acadêmicos.

Argumenta, ainda, que tal posição não tem relação com as sólidas instituições democráticas vigentes na maior parte dos que sediam as universidades consultadas, e que estas distinguem *sabidamente as sutis e importantes diferenças entre a organização do Estado e a organização universitária*.

Relata, ainda, que a escolha dos Reitores na maior parte das Instituições consultadas se baseia em Comitês de Busca, ou Conselhos compostos por poucos participantes, havendo algumas que estendem a participação a todo o corpo docente (*University of Tokyo*), que realizam uma consulta ampla, mas tomam a decisão de indicação num Conselho com 60 integrantes (*Stockholm University*) ou que definem um Conselho Eleitoral com cerca de 130 componentes (*Université Lyon 2*). O caso da *Stockholm University* foi o único em que o governo deve, ao fim, nomear o Reitor.

O quadro apurando entre as instituições incluídas no estudo mostra a predominância de processos de escolha de reitores por pequenos grupos de integrantes de Conselhos, às vezes com a apuração de opiniões na comunidade universitária, sem, no entanto, constituírem processos de consulta do tipo eleitoral junto a esta comunidade.

4. O Grupo de Trabalho da Presidência da Câmara dos Deputados

O Grupo de Trabalho para acompanhar e avaliar o sistema universitário brasileiro foi criado pelo Presidente da Câmara dos Deputados em março de 2019. O Grupo foi constituído pelos Professores Ana Lúcia Almeida Gazzola (UFMG), Eliane Superti (UFPB), Roberto Salles (coordenador, UFF) e Thompson Fernandes Mariz (UFCG). Todos são ex-Reitores de Universidades Federais (alguns por mais de um mandato),

com ampla experiência em gestão pública, incluindo Secretarias Estaduais e organismos internacionais.

O escopo do trabalho desenvolvido é, naturalmente, mais amplo que o do presente estudo, mas o Grupo discute, no Relatório Final de abril de 2020, uma série de aspectos conexos ao tema em tela, como a autonomia universitária, o financiamento público para a Educação Superior pública e a área de C,T&I, a captação de recursos próprios pelas IES federais, bem como a questão da escolha dos dirigentes das Universidades Federais e dos IFECT, no bojo da MPV 914, editada em 24 de dezembro de 2019.

No Sumário Executivo, o Relatório aponta logo no primeiro item o seguinte:

1. Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019 — nomeação de reitores de instituições federais de ensino superior (Ifes): a MP altera o que não deveria ser mudado e mantém o que deveria ser modificado. Revoga processo de escolha de reitores dos Institutos Federais (IFs), que antes da MP não previa lista tríplice, e mantém lista tríplice para as universidades federais. Politiza o processo em vez de respeitar a comunidade acadêmica.

Sugestões:

- a) manter a Lei nº 11.892/2008 (Ifets) vigente antes da MP;*
- b) acabar com lista tríplice para nomeação de reitores de universidades federais (aproveitar emendas similares a: “Os Reitores serão nomeados pelo Presidente da República como resultado de processo de consulta à comunidade escolar da respectiva universidade federal...”);*
- c) restabelecer o processo de escolha e nomeação de diretores-gerais de campi e de diretores de unidades que, na legislação vigente antes da MP, obedecia, nos respectivos âmbitos organizacionais, a procedimentos similares aos adotados para a escolha dos reitores.*

Consta, ainda, no Relatório:

Essa nova norma introduz modificações relevantes na legislação até então vigente. Para as universidades, embora mantenha a lista tríplice para escolha do reitor, determina a obrigatoriedade de formação de colégio eleitoral e a composição da lista com os três nomes mais votados.

O Presidente da República, com “competência indelegável” para essa matéria, escolhe um dos três nomes. O vice-reitor passa a ser designado pelo reitor nomeado.

A aplicação dessa norma aos institutos federais é ainda mais significativa, dado que seus processos de escolha não previam listas tríplexes.

O colégio eleitoral, órgão responsável em cada instituição para a escolha da lista tríplice, ficou estabelecido com composição unificada, com a seguinte fórmula: docentes com peso de 70%, técnicos administrativos com 15% e estudantes com 15%. Até então, nas universidades havia variedade de fórmulas e nos Institutos Federais a distribuição era

paritária, respeitando a proporção de um terço para docentes, técnicos administrativos e estudantes.

Finalmente, na seção correspondente às Propostas, no que tange aos processos de escolha e nomeação de dirigentes de Ifes, o Relatório apresenta as críticas seguintes.

A Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019, unifica os processos de escolha e nomeação dos dirigentes máximos das Ifes. Entre outros pontos, estabelece listas tríplexes para todas as Ifes, bem como determina que o colégio eleitoral seja tenha peso de 70% para docentes, 15% para técnicos administrativos e 15% para estudantes.

Como sugestões ao Poder Legislativo federal, indicamos que o mais coerente seria manter a Lei nº 11.892/2008 (Lei dos Ifets) nos termos nos quais era vigente antes da edição da MP nº 914/2019, uma vez que a escolha da comunidade era respeitada fielmente, por não haver, antes da MP, lista tríplex. Do mesmo modo, o texto vigente antes da edição da MP 112 garantia paridade de 1/3 na proporção do colégio eleitoral para escolha do dirigente máximo para docentes, técnicos e estudantes.

No que se refere às universidades federais, a unificação do processo de escolha e nomeação deveria ter sido inverso: adotar como referência, que é inclusive mais moderna, a não existência de lista tríplex, tal como ocorria até a edição da MP, com os Institutos Federais. Com efeito, a melhor medida seria acabar com a lista tríplex para nomeação de reitores de universidades federais, aproveitando-se as emendas com esse teor. Quanto à proporção de representações de docentes, técnicos administrativos e estudantes, o GT entende que o ideal é cada Ifes ter liberdade para decidir a melhor relação que se aplica às suas peculiaridades.

Por fim, um terceiro ponto fundamental a ser restituído para a sistemática existente antes da edição da MP nº 914/2019 consiste no restabelecimento do processo de escolha e de nomeação de diretores gerais de campi e de diretores de unidades, processos que, até então, replicavam procedimentos similares aos adotados para a escolha dos reitores.

As recomendações do Grupo de Trabalho ao Poder Legislativo consistem no aproveitamento do processo de tramitação da MPV 914 para restabelecer o processo de escolha de Reitores dos IFECT, determinado pela Lei nº 11.892/2008, e para alterar o processo de escolha de Reitores das Universidades Federais, determinado pela Lei nº 9.192/1995. No primeiro caso, retomando a escolha do Reitor por meio de consulta paritária à comunidade acadêmica, em que o Presidente da República nomeia o candidato mais votado. No segundo, eliminando as listas tríplexes e deixando livres as proporções adotadas para a composição de pesos da participação de cada segmento da comunidade acadêmica.

A eliminação da lista tríplice é tomada, no texto, como “mais moderna”, o que poderia ser interpretado como o procedimento instituído pela legislação mais recente, que foi adotada para os IFECT em 2008, ao passo que a legislação para as Universidades Federais foi adotada em 1995.

O documento não explicita, também, os argumentos para as alterações preconizadas, embora seja possível, em função do contexto, inferir que tais medidas constituiriam elementos para a implantação da autonomia universitária. É relevante, ainda, apontar que o sentido com que o Relatório afirma que a MPV 914 *politiza o processo em vez de respeitar a comunidade acadêmica* refere-se ao respeito à comunidade acadêmica como elemento da autonomia e à politização da nomeação dos reitores por parte do Poder Executivo. Este sentido difere do atribuído à politização no estudo já relatado do Prof. Jacques Marcovitch, referente à disputa interna estabelecida em função de processo eleitoral.

Isso completa a exposição dos estudos relevantes para o tema que é objeto deste documento.

5. Análise das propostas legislativas

O capítulo anterior relacionou todas as proposições legislativas existentes no Congresso Nacional a respeito da escolha de Reitores das Universidades Federais. Nessa seção, será apresentada a análise dos Projetos de Lei sobre escolha de Dirigentes Universitários submetidos à apreciação do Congresso Nacional no período posterior à edição da Lei nº 9.192/1995. Este conjunto inclui Projetos de Leis, Medidas Provisórias e Projetos de Decreto Legislativo. Os primeiros devem ser aprovados pelas duas casas legislativas e sancionados pelo Presidente da República para adquirir validade. As segundas têm validade imediata, mas devem ser aprovadas pelas duas casas, na forma original ou não forma de Projeto de Lei de Conversão, no máximo em 120 dias para manterem a força de Lei. Os últimos são iniciativas parlamentares que visam à sustação de medidas expedidas pelo Poder Executivo, como Decretos.

5.1. Projetos de Lei

O Quadro abaixo contém as informações detalhadas que resultam da análise dos Projetos de Lei apresentados após a edição da Lei nº 9.192/1995. O material está organizado de acordo com os seguintes elementos: abrangência (Universidades ou IFECT), processo de escolha (Conselho, consulta), proporcionalidade (pesos dos segmentos da comunidade acadêmica no processo de consulta), existência de lista tríplice (sim ou não), exigência de nomeação pelo Presidente da República (sim ou não), exigências de qualificação impostas aos candidatos (como titulação acadêmica ou nível

mínimo na carreira), outras características cabíveis e principal argumento utilizado na Justificação do Projeto para adotar as alterações propostas.

Quadro 1 - detalhamento analítico dos Projetos de Lei em tramitação nas duas casas do Congresso Nacional

PL	abrangência	processo de escolha	proporcionalidade	lista tríplice	qualificação requerida	outras características	argumento principal
Projeto de Lei da Câmara nº 95/2003	Universidades Federais	Conselho Universitário ou colegiado que o englobe, com possibilidade de consulta à comunidade acadêmica (como na Lei nº 9.192/1995)	como na Lei nº 9.192/1995	não	níveis mais altos da carreira ou doutorado (como na Lei nº 9.192/1995)		sem informação
Projeto de Lei do Senado nº 379/2013	Universidades Federais	eleição	paritária	não			gestão democrática
Projeto de Lei nº 642/2019	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	Permite a participação dos funcionários vinculados à EBSEH, desde que autorizada pelo Conselho Universitário	inclusão de segmento
Projeto de Lei nº 3.286/2020	IES federais	como na legislação em vigor	como na legislação em vigor	como na legislação em vigor	como na legislação em vigor	Permite uso de plataformas virtuais para consultas às comunidades acadêmicas; permite prorrogação de mandatos	Emergência sanitária durante a pandemia
Projeto de Decreto Legislativo nº 337/2020	Universidades Federais	não se aplica	não se aplica	não se aplica	não se aplica	susta dispositivo do Decreto nº 1.916/1996 para vedar nomeação de reitor <i>pro-tempore</i>	autonomia

PL	abrangência	processo de escolha	proporcionalidade	lista tríplice	qualificação requerida	outras características	argumento principal
Projeto de Lei nº 3.266/1997	Universidades Federais	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995, acrescida de participação docente proporcional aos números de docentes em cada nível da carreira	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995		representatividade de cada nível de carreira
Projeto de Lei nº 73/2003	Universidades Federais	consulta à comunidade acadêmica obrigatória + Conselho Universitário ou colegiado que o englobe	Definida pelo Conselho	como na Lei nº 9.192/1995	não		gestão democrática
Projeto de Lei nº 3.674/2004	Universidades Federais	eleição	sem referência*	não	não		autonomia
Projeto de Lei nº 3.571/2004	IES	não se aplica	proporcionalidade alterada	não se aplica	não se aplica	modifica o Art. 56 da Lei nº 9.394/1996	ação afirmativa (?)
Projeto de Lei nº 4.221/2004	Universidades públicas	órgão colegiado	como na Lei nº 9.192/1995	não	não		gestão democrática
Projeto de Lei nº 678/2007	Universidades Federais	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995		
Projeto de Lei nº 2.699/2011	Universidades, unidades universitárias e estabelecimentos isolados de Educação Superior federais (como na Lei nº 9.192/1995)	como na Lei nº 9.192/1995	paritária	sim (como na Lei nº 9.192/1995)	como na Lei nº 9.192/199	nomeação pelo PR (como na Lei nº 9.192/1995)	caráter participativo; precedente dos IF

PL	abrangência	processo de escolha	proporcionalidade	lista tríplice	qualificação requerida	outras características	argumento principal
Projeto de Lei nº 4.104/2012	como na Lei nº 9.192/1995	eleição	paritária	não	como na Lei nº 9.192/1995	nomeação do eleito pelo PR	autonomia, isonomia entre segmentos da comunidade, democratização
Projeto de Lei nº 8.101/2017	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	Permite a participação dos funcionários vinculados à EBSEH, desde que autorizada pelo Conselho Universitário	inclusão de segmento
Projeto de Lei Complementar nº 216/2019	IES públicas	eleição	sem referência*	não	não	estabelece o princípio	autonomia
Projeto de Lei nº 255/2019	Universidades Federais	eleição	sem referência*	não	como na Lei nº 9.192/1995		gestão democrática do ensino público, autonomia
Projeto de Lei nº 348/2019	Universidades Federais e IFECT	eleição	sem referência*	não	como na Lei nº 9.192/1995		autonomia
Projeto de Lei nº 589/2019	Universidades Federais	eleição	sem referência*	não	como na Lei nº 9.192/1995		autonomia
Projeto de Lei nº 1.929/2019	Universidades Federais	Escolhidos e nomeados pelo PR	não se aplica	não	como na Lei nº 9.192/1995		prerrogativa do PR para gerar isenção
Projeto de Lei nº 3.094/2019	Universidades Federais	eleição	como na Lei nº 9.192/1995	não	como na Lei nº 9.192/1995		gestão democrática
Projeto de Lei nº 3.211/2019	Universidades Federais	eleição	paritária	não	níveis mais altos da carreira ou doutorado; tempo mínimo de exercício; vínculo com a IES		gestão democrática

PL	abrangência	processo de escolha	proporcionalidade	lista tríplice	qualificação requerida	outras características	argumento principal
Projeto de Lei nº 4.220/2019	Universidades Federais	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	não	como na Lei nº 9.192/1995		gestão democrática, autonomia
Projeto de Lei nº 4.994/2019	IFECT	consulta (como na Lei nº 11.892/2008)	paritária (como na Lei nº 11.892/2008)	sim; o mais votado obrigatoriamente é nomeado se tiver maioria absoluta	níveis mais altos da carreira ou doutorado; docentes do quadro institucional		autonomia; discricionariedade reservada aos casos sem maioria absoluta
Projeto de Lei nº 4.998/2019	Universidades Federais	consulta obrigatória + Conselho Universitário (como na Lei nº 9.192/1995)	como na Lei nº 9.192/1995	não	como na Lei nº 9.192/1995	Explicita a participação da sociedade no Conselho	uniformidade com a Lei nº 11.892/2008
Projeto de Lei nº 426/2021	Universidades Federais	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	sim; mais votado sempre nomeado	como na Lei nº 9.192/1995		autonomia
Projeto de Lei nº 824/2021	Universidades Federais	como na Lei nº 9.192/1995	como na Lei nº 9.192/1995	sim; nomeação pelo PR submetida a sabatina e aprovação pelo Senado Federal	como na Lei nº 9.192/1995		autonomia com controle; discricionariedade controlada pelo Senado
Projeto de Lei nº 1.112/2021	Universidades Federais	consulta à comunidade acadêmica obrigatória	mantém peso de 70% para docentes e fixa para discentes e técnicos	sim	níveis mais altos da carreira ou doutorado; vínculo ao quadro institucional e ausência de condições de inexigibilidade		discricionariedade da nomeação pelo PR
Projeto de Lei nº 1.453/2021	IFECT	como na Lei nº 11.892/2008	como na Lei nº 11.892/2008	sim	similar à Lei nº 11.892/2008		processo transparente e igualitário

Fontes: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias> e <https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>. Elaboração do autor.

Embora por vias e em moldes distintos, todos os Projetos de Lei buscam alterar os processos instituídos pela Lei nº 9.192/1995 ou pela Lei nº 11.892/2008, seja pela mudança da proporcionalidade, pela imposição ou pela eliminação da nomeação presidencial, pela instituição ou pela eliminação da lista tríplice ou por qualquer outra mudança incremental. Não há Projeto de Lei, em tramitação ou mesmo arquivado, que trate de mudanças no modelo do processo em si. Em particular, processos de escolha baseados em Comitês de Busca ou em Conselhos de Desenvolvimento ou similares não estão contidos no universo destas proposições legislativas.

Quanto à validade, distinguem-se duas categorias de Projetos de Lei no Quadro 1, acima: o Projeto de Lei nº 3.286/2020, que dispõe sobre mudanças no processo de escolha de dirigentes durante a pandemia, e os demais, que propõem medidas permanentes. O Projeto de Lei nº 3.286/2020 autoriza o uso de plataformas virtuais para os processos de consulta à comunidade acadêmica (medida talvez relevante apenas do ponto de vista simbólico, uma vez que a pandemia generalizou o uso, já em curso anteriormente, de meios eletrônicos para fins similares) e permite a prorrogação *pro tempore* dos mandatos dos dirigentes em exercício. Para comparação, a MPV 914 tratava de consulta preferencialmente por meios eletrônicos, e o PDL nº 337/2020, que será apresentado abaixo, propõe inibir a possibilidade de nomeação de Reitores *pro tempore* pelo Presidente da República.

Quanto aos segmentos participantes das consultas às comunidades universitárias, o Projeto de Lei nº 642/2019 propõe ampliar o universo para os empregados da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH). Este Projeto constitui uma reapresentação, ao Senado, do Projeto de Lei nº 8.101/2017, já arquivado na Câmara dos Deputados. Entre os demais, não há proposta que altere o universo dos participantes na consulta.

No que tange à nomeação discricionária dos Reitores, sem vinculação com o ordenamento da lista tríplice provinda da IES, o Projeto de Lei nº 824/2021 propõe estabelecer o controle por meio do Senado Federal e o Projeto de Lei nº 4.994/2019 estende a prerrogativa de nomeação presidencial ao caso dos IFECT, reservando-a apenas aos casos em que nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta na consulta.

Pelo viés do processo, há projetos de Lei que mantém a consulta opcional, os que a tornam obrigatória, embora mantendo a indicação da lista tríplice pelo Conselho, e outros que instituem processo eleitoral puro e simples.

Quanto à proporcionalidade, o Projeto de Lei nº 3.571/2004 estabelece mudanças na composição dos Conselhos na oportunidade em que propõe a instituição de cotas na Lei nº 9.394/1996. Outros convertem a proporção mínima de 70% para o corpo docente em proporções idênticas para todos os segmentos da comunidade acadêmica.

Boa parte das proposições usa argumentos como autonomia universitária, gestão democrática ou participação democrática para justificar as alterações.

A maior parte das proposições trata de alterações diretas na redação que a Lei nº 9.192/1995 deu aos incisos I, II e III do Art. 18 da Lei nº 5.540/1968. Por outro lado, uma proposição que trata da escolha de dirigentes por meio de reformulações da Lei nº 9.394/1996 (o PL nº 4.221/2004) ou da regulamentação do Art. 23 da Constituição Federal (o PL nº 216/2019, BRASIL, 1988), nesse caso instituindo regras sobre a matéria no âmbito do Sistema Nacional de Educação.

O viés político dos proponentes também pode ser destacado. Os Projetos de Lei nº 1.929/2019, nº 1.112/2021 e nº 1.453/2021, propostos por parlamentares próximos ao governo federal, propõem a instituição de controles do processo de escolha de Reitores pelo Poder Executivo, enquanto os demais, propostos por parlamentares de oposição, visam a instituir mecanismos supostamente mais democráticos para estes processos.

5.2. As Medidas Provisórias nº 914, de 2019, e nº 979, de 2020

Nos dois últimos anos, o poder executivo editou estas Medidas Provisórias, com força de Lei, relativas ao processo de escolha de Reitores das IES federais.

A primeira, já mencionada na seção anterior, *dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II*. Tratando amplamente do processo de escolha de dirigentes de todas as instituições educacionais regulares vinculadas ao MEC, institui procedimentos uniformes para todas, tornando obrigatórias a consulta à comunidade, com pesos determinados, e a apresentação de lista tríplice para a nomeação pelo Presidente da República. Trata, ainda, do processo de votação direta, preferencialmente eletrônica, com parâmetros que seriam estabelecidos pelo Ministro da Educação. Não tendo sido votada no prazo regulamentar, perdeu a validade.

A segunda, dispondo sobre a designação de dirigentes *pro tempore* para as instituições federais de ensino durante o período da pandemia da covid-19, foi restituída ao executivo sem apreciação, por não preencher os requisitos para edição pelo executivo.

5.3. Projetos de Decretos Legislativos

O Projeto de Decreto Legislativo nº 337/2020, que propõe sustar o art. 7º do Decreto nº 1.916/1996 (BRASIL, 1996 B), *que regulamenta o processo de escolha dos dirigentes de instituições federais de ensino superior, nos termos da Lei nº 9.192, de dezembro de 1995*, foi proposto com a finalidade de impedir a nomeação *pro tempore* de dirigente de Universidade Federal em função de eventuais intercorrências no processo de escolha definido pela referida Lei. Esta proposição, portanto, não altera a Lei. O registro da tramitação indica que a proposta não avançou.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 293/2019, por sua vez, buscava sustar os efeitos do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019 (BRASIL, 2019 B), que *dispõe sobre os atos de nomeação e de designação para cargos em comissão e funções de confiança de competência originária do Presidente da República e institui o Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - Sinc no âmbito da administração pública federal*. Dito Decreto interferia significativamente no processo de nomeação de cargos e funções comissionados em todo o poder executivo federal, invadindo a competência dos dirigentes das IES federais e instituindo procedimentos centralizados para as nomeações em questão. Com a edição do Decreto nº 9.989, de 26 de agosto de 2019, alterando o anterior, foi introduzido um dispositivo que elimina os efeitos acima descritos na seguinte forma:

“Instituições federais de educação básica e de ensino superior, centro federal de educação tecnológica, escola técnica federal e escola agrotécnica federal

Art. 23-B. Os atos de nomeação, designação, exoneração e dispensa relativos a cargos em comissão e funções de confiança de instituição federal de educação básica e de ensino superior, de centro federal de educação tecnológica, de escola técnica federal e de escola agrotécnica federal serão realizados conforme as normas da instituição, ressalvados o cargo de dirigente máximo da instituição e de titular de órgão jurídico da Procuradoria-Geral Federal instalado junto à instituição.” (NR)

Como se vê, os Decretos em questão não têm o poder de alterar a legislação no que concerne ao objeto do presente estudo.

5.4. O Projeto de Lei nº 2.699/2011

O PL nº 2.699/2011 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968 (BRASIL, 1968), modificando os pesos da participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica para torná-la paritária, mantendo, no entanto, a escolha da lista tríplice pelo colegiado máximo da instituição de ensino.

Conforme exposto no capítulo anterior, em face da coincidência temática, o PL nº 2.699/2011 tramita em conjunto com outros 14 Projetos de Lei, que lhe foram apensados, a saber: PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 824/2021, PL nº 1.112/2021 e PL nº 1.453/2021.

A árvore de apensamentos, extraída a partir das informações que constam no Quadro 2 do capítulo anterior é apresentada no Quadro 3 do mesmo documento.

Para relatar o Projeto de Lei na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, foi designado o Deputado Tiago Mitraud. Como parte do trabalho, o Deputado organizou

duas Audiências Públicas e, ao fim, apresentou Relatório à Comissão de Educação, em 14/10/2021, indicando a aprovação do Projeto (BRASIL, 2021) na forma de um texto Substitutivo que seguiu anexo

Conforme a análise exposta no presente relatório, todos os Projetos de Lei em questão tratam de mudanças na forma de seleção e nomeação de Reitores das Universidades Federais ou de IFECT, mantendo a estrutura conceitual da Lei nº 9.192/1995. O Relator, por outro lado, introduziu no Substitutivo a proposta para adoção de Comitê de Busca para essa finalidade.

No Relatório, consta inicialmente a análise do Projeto de Lei e dos que lhe foram apensados, que *pretendem alterar o modelo de indicação e nomeação dos Reitores das Universidades e Institutos Federais brasileiros*. Prossegue apontando que, com base no processo em vigor nas Universidades Federais, a escolha destes dirigentes transformou-se em eleição interna, muitas vezes forçando os colegiados máximos das instituições e o Presidente da República a homologar os resultados eleitorais. Continua o Relator:

No entanto, esse modelo sofre constantes críticas. De um lado, há a constante possibilidade de o Presidente da República descartar o resultado eleitoral, podendo a qualquer momento indicar um nome diferente do mais votado nas eleições internas. De outro, o modelo eleitoral parece não selecionar os melhores gestores ou gerar os melhores incentivos à boa gestão das Universidades.

De fato, a legislação em vigor não vincula a nomeação ao resultado eleitoral, havendo a possibilidade de nomeação de um candidato distinto do que venceu o processo de consulta. Por outro lado, é preciso discutir a afirmativa do Relator sobre a capacidade de selecionar os melhores gestores ou de gerar os melhores incentivos à gestão por meio deste processo, o que será feito adiante. As propostas em análise são assim descritas:

Nesse contexto é que surgem as propostas em análise, pretendendo algumas positivar em lei a obrigação de realização de eleições internas; outras que em tais eleições as categorias envolvidas devem ter pesos paritários; outras eliminando a lista tríplice, obrigando o Presidente da República a escolher o candidato mais votado; e algumas ainda indo em direção oposta, pretendendo que o Presidente da República possa indicar qualquer nome, a despeito dos candidatos em eventual consulta interna.

Em função do que o Relator denomina “agenda de intervenção” do Presidente da República, rompendo com o padrão homologatório e editando a MPV 914 e a MPV 979, este assinala *uma profunda preocupação com o modelo de escolha dos Reitores e Vice-Reitores das instituições federais de ensino, principalmente porque entendemos que o principal objetivo ao pensarmos nesta seleção deve ser a garantia da escolha do melhor gestor*.

Nota-se que o objetivo enunciado acima também requer discussão, levando em conta as variadas possibilidades de avaliação do que seria “o melhor gestor”.

O argumento do Relator dirige-se, então, à blindagem do processo de “intervenção política na decisão”, alegando que as proposições legislativas em consideração não parecem adequadas e eficientes para este fim. Crítica, ainda, a vinculação político-partidária de candidatos a Reitores ou de ex-Reitores.

Analizando informações sobre processos de escolha de dirigentes distintos do vigente para as Universidades Federais, utilizados no Brasil e em outros países, conclui que a instituição de um modelo de Comitê de Buscas poderia suprir o requisito de racionalidade expressa na fundamentação da escolha, orientada por capacidade técnica, alinhamento do plano de gestão ao planejamento institucional e visão de futuro demonstrados pelo candidato, e de transparência, permitindo avaliações independentes sobre os resultados. Do lado oposto, aponta que os incentivos relacionados a processos de natureza eleitoral são diferentes, como benefícios individuais ou setoriais, e o necessário sigilo do voto não permite conhecer as razões das escolhas correspondentes.

O modelo proposto do Substitutivo prevê a composição do Comitê de Busca pelo colegiado máximo das instituições, incluindo representações internas e externas, neste caso por meio da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), do Conselho Nacional de Educação (CNE) e de organizações da sociedade civil. O referido Comitê produziria uma lista tríplice, que seria enviada ao Ministro da Educação, a quem caberia a nomeação do Reitor.

O texto do Substitutivo segue, em boa parte, o regramento prescrito pela Portaria nº 1.891/GC3, de 16 de dezembro de 2015 (BRASIL, 2015), que rege o processo de escolha do Reitor do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), apresentada no capítulo anterior.

O Parecer do Relator (PRL 04 CE) aguarda apreciação pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

6. Apreciação crítica e recomendações

A *Universidad del Rosario*, instituição privada, não confessional, fundada em Bogotá, na Colômbia, em 1653, pelo arcebispo de Santa Fé, como se chamava a cidade, tem uma história peculiar. Terceira mais antiga universidade fundada na Colômbia, é a única da mesma geração que permaneceu em funcionamento ininterrupto. Assume uma postura autônoma, humanista e crítica de uma sociedade que requer que alguém assim proceda (UNIVERSIDAD DEL ROSARIO, 2021). Criada como uma instituição de estudantes e para os estudantes, seguindo as tradições das primeiras Universidades, como as de Bolonha e de Salamanca, se apresenta como a única instituição naquele país que tem o direito e o dever de escolher o seu Reitor.

Para isso, adota um processo também peculiar. A reponsabilidade da escolha é de um Colégio Eleitoral que reúne 15 estudantes, integrantes do denominado *Colegiales de Número*, e cinco *Conciliarios*. Os primeiros são estudantes de graduação, escolhidos entre os que tenham cursado pelo menos quatro semestres letivos e cujo rendimento acadêmico pertença ao terço superior em toda a Universidade. Os últimos compõem o órgão dirigente máximo da Instituição, escolhidos por um corpo eleitoral composto pelo Reitor e pelos *Colegiales de Número*. Dessa forma, o processo é dominado pelos 15 estudantes acima destacados.

A votação é processada em urnas separadas para cada grupo, e a designação do Reitor exige maioria de dois terços dos votos, desde que o candidato receba pelo menos dois votos entre os *Consiliarios*. Não havendo maioria, realiza-se nova votação com os dois candidatos mais votados na primeira rodada. Não atingido o critério de maioria, os dois nomes são enviados ao Presidente da República, que é o Patrono da Universidade, para a escolha do Reitor.

Esta Universidade expressa, em sua organização administrativa e nos processos para definição de seus dirigentes, valores e estratégias próprios de uma instituição autônoma e capaz de defender as suas próprias escolhas e de conviver com as consequências destas. Nesse sentido, deve servir como modelo para a discussão em tela.

Não há modelo ideal para escolher os dirigentes institucionais. Há variedades de modelos disponíveis para esse fim, que devem ser ajustados às finalidades a que se dirigem. É por essa razão que a linha condutora de estudos, análises e debates sobre a questão deve ser, necessariamente, a otimização da capacidade institucional das Universidades e demais IES para o cumprimento de seu papel social. Este, por sua vez, é continuamente redesenhado em resposta às mudanças na sociedade e na economia, decorrentes de processos complexos, e deve ter sempre como referência o alinhamento com a agenda nacional nos campos de atuação das Universidades.

Para cumprir este papel social, a capacidade de decidir por si própria os seus rumos estratégicos é decisiva. Por essa razão, já apontada extensivamente no “*Relatório do benchmarking internacional sobre o processo de escolha de reitores*”, a autonomia universitária é reconhecida, em todo o mundo, como o instrumento mais eficaz para prover os meios para o desempenho da missão institucional. Também por isso, no Brasil, a autonomia universitária é princípio constitucional. Reitera-se, mais uma vez, o entrelaçamento entre a autonomia, de um lado, e o controle social, que assegura o cumprimento do papel da Universidade, do outro.

Os processos de escolha de Reitores e dirigentes máximos de IES e de instituições da área de C,T&I, descritos e analisados em profundidade no presente trabalho, pertencem a duas famílias.

A primeira, que envolve a indicação de uma lista tríplice para nomeação pelo Presidente da República por um conselho com composição qualificada, eventualmente antecedida por uma consulta à comunidade universitária, converteu-se na prática num processo

eleitoral que deve ser homologado por conselhos e Presidência. No caso dos IFECT, um processo eleitoral puro e simples, sem conselhos e sem lista tríplice. Praticada no Brasil nas Universidades Federais, nas Universidades Estaduais paulistas, nos IFECT e em muitas outras IES públicas, tem sido assimilada como *eleição* de Reitor, entendido o termo como sinônimo de sufrágio e não de escolha. Nesse sentido, defendido como decorrência natural da *evolução institucional democrática*, por extensão do uso do termo democracia nos ambientes social e acadêmico quase como sinônimo de eleição. No ambiente acadêmico internacional de alto desempenho, é raro, senão desconhecido.

A segunda, que envolve um processo de seleção qualificado, é materializada por Comitês de Busca ou conselhos com pequeno número de integrantes, exigindo avaliações de currículos acadêmicos, propostas de ação e alinhamento ao planejamento institucional, que indicam à autoridade ou ao órgão responsável um candidato ou uma lista tríplice para designação do dirigente. Praticada no Brasil nos Institutos de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), nas Unidades Técnico-científicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), também vinculadas ao MCTI, na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), no ITA, nas Organizações Sociais que atuam na área de C,T&I. Em Universidades no exterior, o processo é muito frequente, envolvendo Comitês de Busca, *Boards* ou *Senates*, como aponta o documento “*Relatório do benchmarking internacional sobre o processo de escolha de reitores*”.

Nos dois casos, podem ser estabelecidas exigências mínimas de qualificação para tais dirigentes, assim como poderiam ser admitidos candidatos não vinculados ao quadro da instituição a ser dirigida, como forma de realimentação do ambiente institucional por meio de experiências desenvolvidas alhures. Frequente em Universidades nos países mais bem-sucedidos nos indicadores apontados no documento “*Relatório do benchmarking internacional sobre o processo de escolha de reitores*”, a designação de dirigentes principais oriundos de outras instituições é vista como ingrediente que qualifica e impulsiona a atuação acadêmica frente aos desafios sociais. Combate a endogenia excessiva, deslocando equilíbrios geradores de acomodação institucional, aportando assim outro valor relevante para o desempenho de IES e de instituições de C,T&I. No Brasil, é rara, mas tem ocorrido em instituições como Institutos de Pesquisa do MCTI e no ITA que, não por acaso, adotam o sistema de Comitê de Busca para a escolha de seus dirigentes. Nesse sentido, demonstra a maior flexibilidade da postura frente a mudanças por parte das instituições que utilizam este procedimento. Por outro lado, a escolha de dirigentes por meio de processo eleitoral assimila uma série de concepções próprias dos sistemas de representação, o que gera uma percepção negativa da presença de dirigentes provindos do meio externo à instituição.

Quanto ao sistema de escolha eleitoral, cabe discutir alguns fundamentos, vantagens e desvantagens. Em primeiro lugar, resulta de movimentos reivindicatórios que emergiram durante o processo de redemocratização do país, ao fim do governo militar, sendo compreendido como materialização do princípio da gestão democrática da Educação

pública, inscrito na Constituição Federal no Art. 206 (BRASIL, 1988). Tratado como objetivo em si, é alvo de contínua mobilização da comunidade acadêmica e de pressão legislativa, como demonstram o histórico das proposições legislativas apresentado no relatório referente ao capítulo anterior e no presente, assim como a edição da Lei nº 11.892/2008 e o teor de alguns dos Projetos de Lei apensados ao PL nº 2.699/2011. Um contraponto relevante a esta posição é apresentado na seção 3 deste capítulo. As diferenças entre a organização do Estado e a organização das instituições universitárias são significativas, embora nem sempre perceptíveis. Entre estas, estão os fatos de que a sociedade, nos Estados Nacionais, constitui um sistema social, político e econômico soberano frente aos congêneres nos demais Estados Nacionais, praticando relações de caráter recíproco e simétrico com estes outros, mas as Universidades são instituições constituintes da sociedade nacional que, mesmo dotadas de autonomia, mantêm relações de dependência (portanto, assimétricas) em relação a esta. Dessa forma, a comparação é imprópria.

O processo eleitoral gera uma forma de legitimação do dirigente *a priori*, podendo fortalecer os laços entre este e a comunidade acadêmica que favorecem o transcurso da gestão. Este sistema valoriza as relações internas à instituição e, se idealmente estas têm base acadêmica, de fato as organizações públicas brasileiras são acometidas de vícios que podem transformar este fato em óbice ao desenvolvimento da gestão universitária. É conhecida a presença de forças patrimonialistas nas organizações governamentais brasileiras, estendendo-se às IES públicas. Enfraquecidas, de início, com a progressiva implantação do sistema eleitoral de escolha de dirigentes, reorganizou-se e ocupa lugar relevante nas relações internas de poder que tecem os apoios e as trocas que permeiam o processo. Da mesma forma, demandas de natureza corporativa por benefícios diversos (como jornadas de trabalho reduzidas) adquirem peso relevante na conformação dos processos de escolha do tipo eleitoral. As eventuais alianças entre os dois polos, o patrimonialista e o corporativo, agravam a situação, enfraquecendo os valores acadêmicos e afetando a gestão institucional e o cumprimento de seu papel social.

Do ponto de vista dos resultados, o processo de escolha eleitoral tem sido defendido como eficaz, por resultar em gestões que, em sua grande maioria, beneficiaram as Universidades Federais e o sistema universitário brasileiro como um todo. O argumento é ponderável, mas pode ser contraposto com os (não poucos) exemplos de gestões de baixa qualidade que têm sido observados em Universidades Federais. E, ainda, com a comparação com expectativas de desenvolvimento muito mais significativo do que o de fato tem sido registrado, que pode ter como causa muitos fatores, incluindo a gestão institucional.

Por outro lado, os expressivos impactos de sucessivas gestões resultantes de processos de busca, em instituições como o ITA e o Instituto de Matemática Pura e Aplicada, revelam os méritos deste modelo. Vale mencionar, ainda, a percepção positiva sobre a gestão do Centro de Pesquisa em Energia e Materiais (CNPEM), escolhida por meio de

Comitê de Busca, por parte de docentes-pesquisadores e estudantes de IES como a USP e a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) que desenvolvem trabalhos científicos naquele laboratório.

Um fator mais importante, que indica as limitações do sistema eleitoral, é a instituição, nas IES públicas, de disputas e alinhamentos internos fortemente orientados pelas mesmas lógicas com que se travam os embates políticos na sociedade. Apontado, no debate sobre o tema, como “partidarização” da vida institucional, este fator surge no Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 2.699/2011 por meio da crítica à filiação partidária de Reitores e candidatos a Reitor. No entanto, não é este o problema real. A filiação partidária de cidadãos não deveria constituir óbice à sua participação na vida social, institucional ou na possibilidade de que desempenhem funções como a de Reitor numa IES pública. Como não deveria constituir vantagem para este fim. O problema está em instituir disputas internas para a escolha de dirigentes que reduzam a complexa escolha de dirigentes a vínculos desta natureza, fato que se verifica em muitas instituições.

Na mesma linha, a nomeação de Reitores, após processos de escolha de natureza eleitoral, que não detenham a legitimidade própria destes, é expediente que, além de não contribuir para a instituição de padrões de gestão otimizados, ainda desorganiza a IES, explicitando as divisões externas de natureza política e, muitas vezes gerando graves problemas institucionais. Tal “ruptura” com o modelo eleitoral, conforme reporta o Parecer do Relator no âmbito do Projeto de Lei nº 2.699/2011, produz no mais das vezes consequências deletérias para a IES envolvida, que frequentemente se alongam por períodos muito mais extensos que o mandato reitoral.

A percepção de que as IES públicas constituiriam instrumentos do governo, que para isso deveria controlá-las, é completamente equivocada. Tanto quanto a vinculação de processos internos destas instituições às lógicas políticas externas, como dito acima. Para comparação, imagine-se uma situação em que o Reitor da Universidade da Califórnia fosse escolhido para desempenhar o papel de agente do Governo do Estado da Califórnia nessa instituição, submetendo-se aos interesses do Governador. Ou que facções internas elegessem um Reitor para um papel político de apoio ou de oposição (tanto faz) ao Governador. Seria, de fato, absurdo imaginar que, desviando-se tanto de sua missão, a Universidade da Califórnia pudesse atingir o patamar de qualidade em que se encontra.

O debate sobre a escolha de dirigentes das IES públicas é sempre pontuado pela expectativa de selecionar os melhores gestores ou de gerar os melhores incentivos à gestão por meio deste processo, como destaca o Relator, Deputado Tiago Mitraud, em seu Parecer ao Projeto de Lei nº 2.699/2011. Como já foi anteriormente registrado, este objetivo requer discussão, levando em conta as variadas possibilidades de avaliação do que seria “o melhor gestor”. Para as visões fundadas nos processos de escolha de base eleitoral, este seria um gestor que, entre outras qualidades, teria forte inserção institucional, fator gerador da sua legitimidade. Para as visões defensoras da escolha por

Comitês de Busca ou similares, o melhor gestor teria qualidades técnicas, cujo valor suplantaria a inserção política na instituição, e também qualidades acadêmicas e proposta de trabalho concreta, que geraria legitimidade de outra natureza, baseada na sua liderança acadêmica e na sua capacidade gerencial e estratégica.

Não é seguro que a legitimação política ou a avaliação técnica produzam, por si só, bons resultados. É inegável que a liderança em alguma base gera legitimidade para o exercício da gestão, mas a discussão deste ponto também exige explicitar as finalidades em questão. O que a escolha de dirigentes de IES públicas requer – é importante reiterar – é a seleção do “melhor gestor” para conduzir uma instituição autônoma e capaz de cumprir o seu papel social. Nesse sentido, mais que fixar regras definidas para a escolha de dirigentes, é importante estabelecer mecanismos que induzam à efetiva implantação da autonomia universitária, necessariamente acompanhados por sistemas de monitoramento e avaliação de desempenho e cumprimento de metas gerenciais e estratégicas. A criação e a implantação de programas com tais objetivos, com adesão voluntária de instituições, poderia ser um passo nessa direção. Para tanto, poderiam ser utilizados os dispositivos da Lei nº 13.934/2019 (BRASIL, 2019 C), que regulamenta os contratos de desempenho, referidos no § 8º do art. 37 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), aplicáveis aos órgãos da administração pública federal direta, das autarquias e fundações públicas federais.

São requisitos para mudanças no processo a capacidade de diálogo, o tempo (visto como momento político e como medida da duração do diálogo), o capital político do Poder Executivo (que lhe confere legitimidade e influência sobre o Congresso Nacional), a oportunidade no conjunto da agenda do Governo, a confiança entre os atores relevantes, entre outros.

Conclui-se essa seção com a apresentação de recomendações sobre o processo de escolha dos dirigentes das Universidades Federais, que é objeto deste trabalho ou, de forma indireta, contribuam para a sua discussão:

1. Estabelecer diálogo com a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, a partir do contato com a Presidência e com o Relator do PL nº 2.699/2011, de modo a participar de entendimentos que possam levar ao aprimoramento da proposição e à sua aprovação;
2. Avaliar a possibilidade de instituir um Projeto em escala piloto, envolvendo algumas poucas Universidades Federais, para testar a implantação de contratos de desempenho, renováveis periodicamente, acompanhados de estímulos à autonomia universitária, de modo a induzir padrões mais estratégicos de gestão institucional;
3. Avaliar a possibilidade de introduzir o processo de escolha de dirigentes *pro tempore* para as novas Universidades Federais, em processo de implantação, por meio de Comitês de Busca;

4. Iniciar diálogos com interlocutores da comunidade científica que produziram e publicaram reflexões acerca das necessárias reformas na Educação Superior, de modo a colher percepções e contribuições;
5. Abrir debate sobre a questão da escolha dos dirigentes universitários no âmbito do CNE, que detém legitimidade para a interlocução com os setores relevantes;
6. Estimular a participação expressiva, nos Conselhos das Universidades Federais, dos IFECT e das IES comunitárias, de setores sociais externos às instituições;
7. Instituir procedimentos para formulação de Plano de Desenvolvimento Institucional efetivo nas Universidades Federais e nos IFECT, envolvendo a concessão de recursos para investimentos e outros mecanismos de estímulo.

7. Comentários conclusivos

Este capítulo apresenta um panorama de estudos e propostas sobre modelos de seleção e escolha de reitores no Brasil e no exterior e recomendações referentes ao tema.

São apresentados, analisados e discutidos estudos relativos à gestão universitária, abrangendo o tema em questão, assim como as proposições legislativas apresentadas desde a edição da Lei que rege a matéria no caso das Universidades Federais (Lei nº 9.192/1995).

Os estudos em questão enfatizam a importância de fortalecer a autonomia universitária, instituindo modelo jurídico institucional próprio, vetores estratégicos para a gestão e novos modelos para os processos de escolha de dirigentes.

As proposições pretendem modificar aspectos da referida Lei, mantendo, no entanto, a mesma natureza do processo de escolha de dirigentes das Universidades Federais que ela institui. Ao tramitarem em conjunto na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, quinze destas proposições foram convertidas em Projeto Substitutivo, que altera esta lógica, dispondo sobre o uso de Comitês de Busca para esta finalidade.

É imperativo que o debate sobre o tema seja conduzido de forma transparente, respeitando os atores sociais relevantes e o tempo necessário, distanciando-se das sístoles e diástoles da vida democrática do país.

Mudanças podem ser introduzidas em escala piloto, como testes de conceito, utilizando mecanismos de estímulo como contrapartida.

O trabalho pretende contribuir para jogar luz sobre o cenário das necessárias transformações na Educação Superior brasileira, de forma que a participação deste setor no desenvolvimento do país possa ser ainda mais expressiva, potencializadora de transformações na sociedade, nas políticas públicas e na economia nacionais.

Referências Bibliográficas

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS 2004, Subsídios para a Reforma da Educação Superior, Rio de Janeiro, ABC, 2004.

ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS 2018, Repensar A Educação Superior no Brasil - análise, subsídios e propostas, Rio de Janeiro, ABC, 2018.

BRASIL, 1931, Decreto nº 19.851/1931.

BRASIL, 1961, Lei nº 4.024/1961.

BRASIL, 1967, Decreto-Lei nº 200/1967.

BRASIL, 1968, Lei nº 5.040/1968.

BRASIL, 1977, Lei nº 6.420/1977.

BRASIL, 1983, Lei nº 7.177/1983.

BRASIL, 1988, Constituição Federal.

BRASIL, 1995, Lei nº 9192/1995.

BRASIL, 1996 A, Lei nº 9.394/1996.

BRASIL, 1996 B, Decreto nº 1.916/1996.

BRASIL, 1998, Lei nº 9.637/1998.

BRASIL, 2008 A, Lei nº 11.892/2008.

BRASIL, 2008 B, Portaria MCTI nº 1.037/2008.

BRASIL, 2008 C, Decreto nº 5.586/2008.

BRASIL, 2015, Portaria nº 1.891/GC3, de 16 de dezembro de 2015 (disponível em http://www.ita.br/sites/default/files/pages/collection/portaria_1891gc3.pdf; consulta em 10/12/2021).

BRASIL, 2016 A, Lei nº 13.303/2016.

BRASIL, 2016 B, Decreto nº 8.945/2016.

BRASIL, 2019, Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (disponível em http://www.ita.br/sites/default/files/pages/collection/ROCA_21-63_2019-05-03.pdf; consulta em 10/12/2021).

BRASIL, 2019 A, Medida Provisória nº 914, de 24 de dezembro de 2019.

BRASIL, 2019 B, Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019.

BRASIL, 2019 C, Lei nº 13.934/2019.

BRASIL, 2020 A, Decreto nº 10.463/2020.

BRASIL, 2020 B, Estatuto da EMBRAPA, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária em 25 de novembro de 2020 (disponível em <https://www.embrapa.br/documents/10180/1600893/Estatuto+Social+da+Embrapa+-+2020/b06d524e-1215-2273-d34f-5eeef0ff8b72>; consulta em 10/12/2021).

BRASIL, 2020 A, Relatório Final do Grupo de Trabalho para acompanhar e avaliar o sistema universitário brasileiro, Brasília, 29 de abril de 2020.

BRASIL, 2020 B, Medida Provisória nº 979, de 10 de junho de 2020.

BRASIL, 2021, Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, Parecer do Relator apresentado em 14/10/2021 (disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2089912&filename=PRL+4+CE+%3D%3E+PL+2699/2011; consulta em 10/12/2021).

CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CGEE. Relatório do Benchmarking internacional sobre processos de escolha de reitores. Brasília, DF: 2021. 29p.

EMBRAPA, 2011, Comitê de Busca para Diretores da EMBRAPA (disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/18141409/comite-de-busca-recebe-38-inscricoes>; consulta em 10/12/2021).

EMBRAPA, 2018 A, Seleção do Presidente da EMBRAPA (disponível em <https://www.embrapa.br/selecao-para-presidente>; consulta em 10/12/2021).

EMBRAPA, 2018 B, Resolução nº 174 do Conselho de Administração da empresa (disponível em <https://www.embrapa.br/documents/10180/36251965/Resolu%C3%A7%C3%A3o+do+Consad+n%C2%BA+174/50c03429-a202-0cfa-3b4b-8f681760f457>; consulta em 10/12/2021).

EMBRAPA, 2021, Deliberação nº 1, de 17 de fevereiro de 2021 (disponível em <https://www.embrapa.br>; consulta em 10/12/2021).

MARCOVITCH, 2005, MARCOVITCH, J., Eleições na Universidade (disponível em <https://silo.tips/download/conferencia-eleioes-na-universidade-jacques-marcovitch>; consulta em 20/12/2021).

REDE NACIONAL DE ENSINO E PESQUISA, 2020, Estatuto (disponível em <https://www.rnp.br/arquivos/documents/Estatuto%20RNP%202020.pdf?KsZ3TcaZV98UofL2MllaaOWhsw7PWSdw>; consulta em 10/12/2021).

SÃO PAULO, 1976, Lei Estadual nº 952/1976 (disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1976/lei-952-30.01.1976.html#:~:text=Artigo%201%C2%BA%20%2D%20Fica%20criada%2C%20nos,entidade%20aut%C3%A1rquica%20de%20regime%20especial>; consulta em 10/12/2021).

- SÃO PAULO, 1989, Constituição Estadual (disponível em <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dq280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>; consulta em 10/12/2021) .
- SÃO PAULO, 2021, Deliberação CEE 202/2021, do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (disponível em <http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/textos/2021/2021-00283-Delib-202-21-Indic-212-21.pdf>; consulta em 10/12/2021).
- UNIVERSIDAD DEL ROSARIO, 2021 (disponível em <https://www.urosario.edu.co/colegiatura/inicio/>
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 1988, Estatuto (disponível em <http://www.leginf.usp.br/?cat=16>; consulta em 10/12/2021).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, 2; 021, Estatuto (disponível em <https://www.sg.unicamp.br/download/documentos/d2cfb229abdfa931b53833d9467ea5ec>; consulta em 10/12/2021).
- UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO, 1989, Estatuto (disponível em <file:///C:/Users/User/Downloads/estatuto-consolidado-jun-2020.pdf>; consulta em 10/12/2021).